



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANNA GUADALUPE RAMOS BANDEIRA

AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA GUARDA COMPARTILHADA DOS
ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES

JUAZEIRO – BA
2021



ANNA GUADALUPE RAMOS BANDEIRA

**AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA GUARDA COMPARTILHADA DOS
ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito no
Curso de Direito do *Campus* III da Universidade
do Estado da Bahia – UNEB.

Orientador: Tilemon Gonçalves dos Santos

**JUAZEIRO – BA
2021**



ANNA GUADALUPE RAMOS BANDEIRA

**AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA GUARDA COMPARTILHADA DOS
ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Data de aprovação: 07 de julho de 2021

Banca Examinadora

Orientador: Tilemon Gonçalves dos Santos, professor especialista.

Examinadora Convidada: Profa: Juliana Cavalcanti Santiago, professora mestre.

Examinador Convidado: Prof.: Mary Monalisa de C. Costa, professora especialista.

**JUAZEIRO – BA
2021**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Autortização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08-95

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS- CAMPUS III
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO



PLANILHA DE AVALIAÇÃO

ANÁLISE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE DIREITO

DISCENTE: ANNA GUADALUPE RAMOS BANDEIRA
TEMA: AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES
INÍCIO: 14:00 Hs. TÉRMINO: 15:00 Hs.

ITENS	VALOR PARA CADA ITEM	NOTAS		
		Orientador (Presidente)	Arguidor	Membro
TEMA – relevância, objetivos, definição e/ou hipóteses, conclusão.	(0 a 2)	2,0	2,0	2,0
CONTEÚDO – clareza, objetividade, coerência.	(0 a 3)	3,0	3,0	3,0
PESQUISA BIBLIOGRÁFICA	(0 a 1)	1,0	1,0	1,0
APRESENTAÇÃO GRÁFICA – observância das normas técnicas, ortografia.	(0 a 1)	1,0	1,0	1,0
SUSTENTAÇÃO ORAL – desenvoltura, concatenação, otimização do tempo.	(0 a 3)	3,0	3,0	3,0
TOTAL - RESULTADO		10,0	10,0	10,0

Juazeiro-BA, 07 de JULHO de 2021.


Orientador/Presidente

Membro

Arguidor

Quero dedicar este trabalho à Anjinho (in memorian) e Pepita (in memorian), Lolita e ChaMex, cuja presença sempre afetou positivamente a minha vida, em todos os aspectos. O convívio com vocês fez e faz toda a diferença e aqui estão os resultados. Grata por tudo perfeição do universo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, por me conduzir nos caminhos até o curso de Direito, durante os anos de estudo/trabalho e neste projeto de pesquisa, dando-me forças para seguir sempre adiante pois Ele que acalmava o meu coração, que silenciava pensamentos e sentimentos que me perturbavam e desanimavam a ponto de querer desistir. E sei que tu Senhor, sempre segurou na minha mão e que tens grandes planos para mim, pois nunca foi sorte, sempre foi Deus. Quem como Deus?

Agradeço a mim mesma por ser forte em meio a tantos ventos contrários, por persistir, por abdicar de muitas vontades para seguir muitas vezes sozinha e às cegas, por querer ser perfeccionista em meio ao estudo e trabalho, obrigada Anna, lembre-se que é com você, por você, é você contra você todos os dias.

Agradeço à minha perfeição do universo: anjinho (in memoriam), minha calopsita, que foi meu porto seguro e a quem eu devo toda a honra por me fazer olhar com carinho, respeito e compaixão para os animais.

Agradeço a meus pais e irmãos que se alegraram com a minha vitória unebiana, do que tive que abdicar para cursar e, em especial à Juanito pelos puxões de orelha, me motivando, auxiliando e afirmando que nada é fácil e nem vem fácil. Agradeço também ao meu esposo Rafael que ouvia meus lamentos e motivava a não desistir, a aceitar minhas “baixas” nas avaliações, pois nem tudo estava ao meu alcance e eu não podia cobrar tanto de mim em meio a tantos afazeres laborais.

Agradeço ainda, ao professor Tilemón, por me orientar na escolha do tema, me indicando livros, pela paciência e gentileza na orientação, por me fazer refletir e questionar sobre meu trabalho. Por fim, agradeço a todos que, diretamente ou indiretamente, contribuíram para minha formação.

Por mais esclarecidos que nos consideremos, enquanto houver uma minúscula parte de nós disposta a tratar os animais da família como posses e não como entes queridos, essa parte vai infectar todo o nosso conjunto familiar. Essa parte tem um nome: propriedade. A maneira de superar esse problema também tem um nome: relacionamento.

Jackson Galaxy

RESUMO

As discussões acerca da afetividade nas relações humano-animal na família multiespécie têm estimulado importantes demandas e debates acerca da situação do *pet* na separação litigiosa. O objetivo do presente trabalho é analisar, discutir e refletir a aplicabilidade, por analogia, da guarda compartilhada aos animais de estimação e suas implicações jurídicas como decorrência do direito do animal frente à senciência. Para tal intento, o estudo se desenvolveu através do método dedutivo valendo-se de revisão bibliográfica, em relação às situações vivenciadas pelas famílias quanto à separação e divórcio dos cônjuges que possuem animais de estimação e, a situação jurídica do pet no ordenamento brasileiro. Para que seja assegurada sua proteção jurídica, estes animais tidos como vulneráveis dependem da ação do homem, concluindo-se que é imprescindível uma lei regulamentadora acerca de tais diligências, alterando o status dos animais como seres sencientes para que, seja viável o direito do animal verificando adequadamente o seu melhor interesse e bem-estar.

Palavras chave: Animal de estimação. Guarda compartilhada. Senciência. Lacuna legislativa.

RESUMEN

Las discusiones sobre el afecto en las relaciones humano-animal en la familia multiespécie han estimulado importantes demandas y debates sobre la situación de la mascota en la separación litigiosa. El objetivo de este trabajo es analizar, discutir y reflexionar sobre la aplicabilidad, por analogía, de la custodia compartida a las mascotas y sus implicaciones legales como consecuencia del derecho a la sintiencia del animal. Para ello, el estudio se desarrolló a través del método deductivo mediante una revisión de la literatura, en relación a las situaciones vividas por las familias respecto a la separación y divorcio de los cónyuges que tienen mascotas, y la situación jurídica de la mascota en el sistema legal brasileño. Para asegurar su protección legal, estos animales considerados vulnerables dependen de la acción del hombre, concluyendo que una ley reguladora sobre tales medidas es fundamental, cambiando la condición de los animales como seres sensibles para que el derecho del animal sea viable comprobando adecuadamente su mejor interés y bienestar.

Palabras clave: Mascota. Custodia compartida. Sentience. Brecha legislativa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 VISÃO JURÍDICA ACERCA DO ANIMAL.....	11
1.1 Visão Constitucional.....	11
1.2 Visão Civilista.....	12
1.3 Visão da Declaração Universal dos Animais (DUDA).....	13
1.4 Visão Ambiental.....	14
1.5 Visão Moderna.....	14
1.6 Apreciação dos principais projetos de leis a respeito da temática.....	16
1.6.1 Projeto de lei 542/2018.....	17
1.6.2 Projeto de lei 1.365/2015.....	18
1.6.3 Projeto de lei 6.590/2019.....	19
1.6.4 Projeto de lei 631/2015.....	20
1.6.5 Lei Ordinária 15.434/2020.....	21
2 HISTÓRIA DA CONVIVÊNCIA HUMANO X ANIMAL.....	23
2.1 Breve evolução conceitual de família.....	26
2.2 A família multiespécie.....	29
2.3 O animal nos ciclos familiares e o princípio da afetividade.....	31
3 AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA GUARDA COMPARTILHADA NA DESESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A SENCIÊNCIA.....	36
3.1 Aplicação do instituto da guarda compartilhada do animal de estimação na dissolução afetiva dos seus tutores.....	37
3.2 Fragilidade perante a inexistência de uma norma analisando julgados e seus impactos nos animais de estimação.....	39
3.3 A tutela jurídica da propriedade de animais domésticos silvestres e sua problemática.....	44
3.4 A senciência nos animais não-humanos.....	46
3.5 As implicações jurídicas na custódia compartilhada no direito e a importante reflexão acerca do tema.....	51
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

Nos lares da família pós-moderna, observa-se o crescente número de animais, os quais ganham progressivamente status de membro familiar e, há uma denominação para tal: família multiespécie, na qual convivem animal e homem, criando vínculo afetivo, emocional entre distintas espécies. Em algumas famílias, pode acontecer da dissolução de casamento ou de união estável e, em meio a esse conflito de interesses encontra-se o animal de estimação e, o questionamento de qual medida adotar quanto à tutela protetiva do *pet* nessas circunstâncias. E com isso, tem fomentado grandes discussões nos Tribunais de Justiça quanto aos cenários de separação dos cônjuges e a devida proteção ao animal que se tornou integrante da estrutura familiar.

O ordenamento jurídico brasileiro não trata especificamente dessas situações, porém a jurisprudência e a doutrina têm contemplado com sensibilidade essas querelas. A análise contemporânea passa a descortinar a visão errônea e antiquada quanto aos animais que, até então, são ainda vistos como objetos, passíveis de partilha. A solução presente para os casos de litígios envolvendo *pets* é aplicar - por analogia - as regras da guarda compartilhada do Direito de Família no referente aos animais de estimação que passam a ser vistos como seres sencientes, isto é, que seres com sentimentos, afeto e apego. As constantes variações da sociedade que exigem do direito modificações, a situação dos *pets* serem considerados membros da família (por existir o vínculo afetivo mútuo), a senciência, a inexistência de norma específica e também, de outras leis não se adequarem a tais mudanças, tornou necessário o presente trabalho que tem como objetivo o estudo da prestabilidade da guarda compartilhada aos *pets* diante dos litígios entre casais e suas respectivas implicações jurídicas na sociedade e no direito animal.

Diante de tal impasse, o presente trabalho utilizou-se da metodologia de abordagem dedutiva com documentação indireta elaborada através de consultas das leis sobre animal, acórdãos, jurisprudências, pesquisas bibliográficas e documentais, artigos e monografias, reportagens, *podcasts*, vídeos, anais e revistas que apresentavam a temática da guarda compartilhada, direito animal, a senciência e suas implicações jurídicas. O presente trabalho se divide em três capítulos. No primeiro é

abordada a maneira como o animal é visto na legislação brasileira, apontando alguns projetos de leis em andamento. No segundo, trata-se brevemente da projeção histórica do convívio entre o animal e o homem, da evolução no conceito de família, a família multiespécie, ressaltando a afetividade nos ciclos familiares. Por último, no terceiro capítulo, as implicações jurídicas advindas da guarda compartilhada do animal de estimação, levando em consideração a importância da sentença como uma mudança de paradigma. As transformações na estrutura familiar ecoam no direito que tem também como características a flexibilidade e mutabilidade procurando acompanhar o dinamismo da sociedade para a efetivação da justiça frente a este novo desafio no seio familiar.

1 VISÃO JURÍDICA BRASILEIRA ACERCA DO ANIMAL

Nos últimos tempos, o Brasil se converteu no terceiro país com *pets*, os animais de estimação, no ambiente familiar. Agregada a essa nova realidade, deve a legislação brasileira acompanhar e salvaguardar a segurança jurídica da família multiespécie no momento das dissoluções conjugais. Porém, as leis brasileiras são, em sua totalidade limitadas e/ ou ainda, por não dizer, omissas no tocante ao direito dos animais, do mesmo modo que não se leva em conta a natureza jurídica do animal, sendo urgente o reconhecimento deles como sujeitos de direitos a serem tutelados.

1.1 Visão constitucionalista

Na nossa Constituição de 1988, é assegurada a condição dos animais, reconhecendo sua dignidade e considerando seus direitos. Na matéria acerca do Meio Ambiente (Capítulo VI) - de forma resumida -, o artigo 225 determina que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado com o fito de dever defendê-lo e preservá-lo. E, ainda, através do inciso VII do respectivo artigo, regulamenta-se a proteção, reiterando que, para efetivar esse direito, deve-se incumbir ao Poder Público e à coletividade a proteção da fauna e flora, sendo vedadas as práticas que ponham em risco sua função ecológica, que venham a provocar a extinção das espécies ou que haja crueldade com os animais. Cabe a ressalva de que é atribuição do Ministério Público - conforme art.127 da CF/88 - a tutela jurídica dos animais, de forma a representá-los no sentido de certificar seus interesses, sua dignidade e bem-estar, concedendo, assim, personalidade jurídica ao animal.

De acordo com Sousa (2020), de forma simples, a Carta Magna favorece, significativamente, a proteção e o bem-estar dos animais como seres sencientes, mesmo que haja um cuidado, proteção dirigida diretamente ao homem e, não exatamente ao animal, que fica em segundo plano. Titan (2021) nos leva à reflexão de que a lei maior não pormenoriza quais espécies de animais estariam protegidas da prática criminosa da crueldade e o que seria essa prática.

Sem dúvida, os animais são objetos de proteção ampla em nível constitucional, com interesses próprios, claramente independentes daqueles dos seres humanos. Há, entretanto, pelo menos duas grandes dificuldades para efetiva proteção dos direitos animais garantidos constitucionalmente, quais sejam, (1) o conceito de “animal” e, (2) o conceito de “crueldade”.

Atualmente, não há qualquer legislação vigente que defina claramente estes dois conceitos. (SOUSA, 2020, p.713)

1.2 Visão civilista

O Código Civil Brasileiro de 2002, no seu artigo 82, institui que os animais se enquadram nos bens móveis, pois dispõem de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alterar a substância ou a da destinação econômico-social. Isso quer dizer que os animais são vistos como bens móveis semoventes, como um objeto, uma coisa sem sentimentos, sem personalidade, sem afeto e, inclusive, passível de partilha no regime de bens. Segundo Sousa (2020), os animais são seres vistos como propriedade ao dispor do homem, literalmente tido como objetos, herança do criacionismo - conferida por Deus - e do especismo, que é a superioridade do homem em relação às demais espécies. De acordo com Jerusalém (2002, 1:28), "Deus os abençoou e lhes disse: "Sede fecundos, multiplicai-vos, enchei a terra e submetei-a; dominai sobre os peixes do mar, as aves do céu e todos os animais que rastejam sobre a terra"." A ideia do criacionismo, de acordo com Regan (2006) não significa que, pelo fato de Deus dar o aval para tudo ser submetido ao homem, deve-se fazer o que bem entende com a criação. Ao invés disso, a postura deve ser justamente a contrária, ou seja, o homem é o protetor da criação, ele é o modelo, pois foi criado à imagem de Deus. Sendo assim, existe um descompasso na relação animal humano e não humano: o que se diz sobre os animais no Código Civil está desatualizado e não está acompanhando as transformações da estrutura familiar no que tange as famílias multiespécie e seus pleitos, como, por exemplo, a integração do animal nela e a afetividade. Portanto, diante do Código Civil, os animais não são admitidos como sujeitos de direitos, mas são vistos como objetos, coisas, bens semoventes, bem imóvel, propriedade do humano, com vínculo utilitarista, sejam eles animais domésticos, sejam exóticos, necessitando que sejam aceitos como seres sencientes.

E é justamente o fato de nosso Código Civil só reconhecer duas categorias – pessoas e bens – que leva muitos doutrinadores a entenderem que o animal é objeto de direitos (um bem) e não como sujeito de direitos. Entretanto, se os animais são titulares de direitos supranacionais, direitos fundamentais, legais, e ademais podem ir a Juízo por substituição ou representatividade, não há mais que se discutir se são ou não sujeitos de direitos. Sujeito de direito significa que podem ser titulares de direitos previstos em leis, e que esses direitos podem ser defendidos em juízo (DIAS, 2020, p. 70).

1.3 Visão da DUDA

O Brasil, como os demais países, comprometeu-se com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), de 1978, a qual, de maneira simplificada, dispõe das variadas regras de proteção aos animais e, em especial nos seus artigos 5º e 6º, evidencia que o animal que convive no mesmo ambiente do homem deve ter condições de vida e liberdade própria da espécie, viver e crescer, bem como ter uma duração de vida conforme sua longevidade natural. Veda-se toda e qualquer modificação imposta pelo homem com finalidade mercantil, ou seja, quaisquer resquícios de maus-tratos, crueldade ou até sofrimento físico, psicológico devem ser condenados.

Em seus 14 artigos, a proposta de Declaração prescreve, principalmente, que:

1. Todos os animais são sujeitos de direitos e estes devem ser preservados;
2. O conhecimento e ações do homem devem estar a serviço dos direitos animais;
3. Os animais não podem sofrer maus-tratos;
4. Animais destinados ao convívio e serviço do homem devem receber tratamentos dignos;
5. Experimentações científicas em animais devem ser coibidas e substituídas;
6. A morte de um animal sem necessidade é biocídio; de vários de uma mesma espécie, genocídio;
7. Animais destinados à morte devem sê-lo sem sofrer ansiedade e nem dor;
8. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental;
9. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem; (SOUSA, 2020, p.891 e seg.).

1.4 Visão ambiental

A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) também vem abordando, no artigo 32, o direito dos animais quando trata da prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos, com pena que variava de três meses a um ano e multa. Vale salientar que, em 2019, através do Projeto de Lei nº 27 de 2018, foi aprovado dispositivo que acrescenta à Lei de Crimes Ambientais a situação jurídica dos animais, que detêm natureza jurídica *sui generis*, sendo, portanto, sujeitos de direitos despersonalizados, não mais vistos como

objetos, devendo ter tutela jurisdicional. “Entretanto, infelizmente, após grande discussão quanto às espécies animais a serem tuteladas pelo projeto, o texto final estabeleceu o status de sujeitos de direitos apenas para alguns animais, o que ainda não põe fim à discussão atual sobre a tutela animal e acende a discussão sobre especismo” (TITAN, 2021, p.70). Cumpre salientar que, infelizmente, o especismo prevaleceu, pois nota-se que delimitou-se que determinados animais, sejam seres sujeitos de direitos a partir da relação com o ser humano.

A Lei de Crimes Ambientais se mostrou, por sinal, insuficiente quanto à penalização e, com isso, o atual presidente Jair Bolsonaro sancionou, em setembro de 2020, a Lei 14.064, a chamada “Lei Sansão”, que ampliou esta punição (nos casos de animais de estimação agora é de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda) incluindo, especificamente, um tópico para cães e gatos, visto que tem sido maior o número de agressões a estes animais no Brasil. Não por menos que Sousa (2020) chama a atenção de que, na referida lei, preza-se o bem-estar desses seres de forma abrangente definindo-se as cinco liberdades que os animais devem possuir: de fome e sede, medo e estresse, dor, desconforto, lesões e doenças e da expressão do seu comportamento natural. Estas cinco liberdades também são enfatizadas pela proposta de Declaração Universal de Bem-Estar dos Animais (DUBEA), pois orientam o bem-estar animal, reconhecendo tais seres como sencientes.

1.5 Visão moderna

Nesse contexto, situa-se o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que tem como propósito representar a sociedade, construindo um Direito de Família que ultrapasse os padrões e proteja a realidade de quaisquer demandas tendo em vista reflexões e amadurecimentos. Consequentemente, diante da família multiespécie, o IBDFAM, em 2015, pronunciou-se através de Enunciado - espécie de diretriz para a criação da nova doutrina e jurisprudência em Direito de Família no Brasil - nas situações de dissolução conjugal frente à tutela animal. O Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família estabelece, enfim que, na ação destinada à dissolução do casamento ou da união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal. Segundo Cunha (2020, p.71), “Estamos sustentando que, dado o caráter senciente relativo aos animais de

estimação, aliado ao afeto recíproco com os donos, é plenamente possível que certas disposições do Código Civil venham em face daqueles animais. Trata-se da aplicação da guarda. Portanto, a leitura da legislação civil deve ser feita conforme a Constituição Federal.” Baseado no art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) do Código Civil, o qual dispõe que, na falta de legislação específica, poder-se-á utilizar o instituto da analogia, os princípios e costumes para decisões nas demandas que necessitem. E, nesse caso, seria a utilização da guarda compartilhada dos filhos em contrapartida à guarda compartilhada dos animais. Nessas situações, o animal terá a atenção dos tutores que exercerão os mesmos deveres e poderes, tanto na questão da afetividade quanto aos variados cuidados exigidos pelo *pet*. Isto posto, constatamos que, por analogia, aplica-se a proteção dos animais de estimação através do Direito de Família, baseando-se na afetividade entre o animal não humano e o animal humano, consumando o direito dos animais conduzido pela Constituição com a junção do Direito Civil que dialoga com o fragmento - por analogia - que trata do Direito de Família, seguido do Direito Processual Civil.

Num primeiro momento, pode parecer estranho que se aplique o Direito de Família aos animais, em especial quando se lê a expressão “dono de animal”. Ora, se se trata de um dono, não se estaria discutindo a posse, a propriedade, sobre um bem, mesmo que um animal de estimação e, para tanto, a Parte Geral já apresenta previsão, bem como o próprio instituto da propriedade, por exemplo? (CUNHA, 2020, p.103).

À vista disso, observa-se que os animais - diante da CF/88, da DUDA, da Lei de Crimes Ambientais e do enunciado do IBDFAM - têm direitos, não podendo ser maltratados sequer abandonados, devendo ser respeitados e protegidos pelo homem. “Essas novas proposições de leis refletem a mudança na forma como a sociedade vê os animais. Para garantir seu cumprimento, muitas cidades brasileiras estabeleceram delegacias especializadas em crimes contra a fauna, que investigam crimes praticados contra animais” (MÓL, 2014, p. 23). No entanto, vemos, de forma cristalina, que o direito brasileiro precisa urgentemente de uma legislação específica que, de fato, proteja civilmente o animal, voltado para o animal, ele como sujeito de direito, de forma abrangente e evidente, que o reconheça como seres sencientes e dignos de proteção, como também, de regulamentação. Advém, assim, o direito dos animais em vista da sua plena capacidade de sentir, existir e de consciência sem que haja inclusão de uns e exclusão de outros, pois todos são sencientes

Sousa (2020) nos apresenta a reflexão acerca do direito do animal, que nada mais é que uma invenção humana que limita o próprio homem ao se relacionar com o animal, pois este é indefeso e submisso, mas que, ao mesmo tempo, proporciona os procedimentos jurídicos quando alguém ultrapassa esse direito limitante. Hoje, já existe visão e demanda muito distintas acerca dos animais no seio familiar, pois são tidos como seres sencientes: capazes de sentir diversas emoções, pois possuem sensibilidade a variados sentimentos, não podendo mais serem vistos como objetos, bens móveis e nem podendo ser objeto de partilha, pois envolve afetividade recíproca entre tutor(es) X animal, necessitando a aplicabilidade de leis específicas. Por fim, o tema não se exaure mesmo com o surgimento de alguns projetos de lei, não podendo acreditar que a complexidade do direito animal foi completamente sanada.

1.6 Apreciação dos principais projetos de leis a respeito da temática:

Embora ainda sem uma norma específica frente ao direito do animal doméstico no contexto de uma dissolução conjugal, a justiça no Brasil tem recorrido ao Código Civil - por analogia - ao emprego da guarda compartilhada com os animais em vistas do bem-estar destes e, logicamente, pelo vínculo afetivo criado. Essa discussão tem sido tema muito recorrente nos julgados Brasil afora e, com isso, muitos Projetos de Leis, ao longo do tempo, foram abordando essa temática, sendo alguns de grande importância a serem analisados, como a PL 542/2018, a PL 1.365/2015, a PL 6.590/2019, a PL 631/2015 e a Lei Ordinária do 15.434/2020 do Rio Grande do Sul. Paulatinamente, é necessário olhar o animal não humano como sujeito de direito, tampouco como coisa, bem semovente, concedendo aos mesmos direitos e garantias fundamentais, penais e/ou civis, e o mais importante: que haja um regulamento que leve em consideração o seu melhor interesse.

1.6.1 Projeto de lei 542/2018

O compartilhamento da custódia do animal de estimação nos litígios de dissolução conjugal é a ementa da PL nº 542/2018, cuja autoria é da senadora Rose de Freitas, e que, atualmente, tramita na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Resumidamente, o projeto dispõe que a propriedade do animal é aquela na constância do casamento ou união estável, aborda que a custódia deve ser compartilhada e as despesas com o animal devem ser rateadas entre os tutores. No caso da custódia, é sabido que devem ser observados o ambiente disposto ao animal, as condições de sustento, bem como o tempo despendido e o cuidado. Em caso de descumprimento imotivado e reiterado por alguma das partes, renúncia à custódia, em caso que seja verificado perigo ou veracidade de violência doméstica e familiar ou, ainda, casos de maus-tratos ao *pet*, acarretará perda da posse e propriedade do animal de estimação em face do outro tutor ou será concedida a tutela a quem melhor dispuser de capacidade para custódia do animal, desde que, verificado o elo afetivo. Em todos os casos, sem direito à indenização e, ainda, sanções nos casos de débitos pendentes até a data do rompimento da custódia e, casos de maus-tratos ao *pet*, o agressor além das perdas elencadas, responderá criminalmente. A PL, ademais, dispõe alteração no Código de Processo Civil - precisamente o art.693 - quanto à possibilidade de a normatividade da família também ser aplicada aos animais de estimação, para que se resolva a lacuna legislativa.

Em junho de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou um recuso (sic) especial em que reconheceu, mesmo sem previsão normativa, o direito de visitas de um ex-companheiro ao animal de estimação adquirido na constância da união estável (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.713.167, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgamento em 19-06- 2018, DJe de 09-10-2018). (...) Na decisão do STJ, embora se tenha ressalvado que as regras sobre guarda propriamente ditam não podem ser simples e fielmente aplicadas aos animais de estimação (por se tratar a guarda de um múnus exercido no interesse tanto dos pais quanto dos filhos), prevaleceu o entendimento segundo o qual a “ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.” (FREITAS, 2018, p.04).

1.6.2 Projeto de lei 1.365/2015

Mesmo arquivado, cumpre apreciar o Projeto de Lei nº 1.365/2015 do Deputado Federal Ricardo Tripoli, que traz, no seu bojo, a abordagem acerca da guarda - unilateral ou compartilhada - dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa a quem tiver maior capacidade de responsabilidade para cuidar do animal e tiver vínculo afetivo com o mesmo. A guarda será remetida ao respectivo responsável,

desde que conferido pelo juiz um rol de condições: o ambiente estruturado ao animal, as condições de sustento, bem como o tempo despendido, o cuidado, a afetividade entre o animal e o responsável e demais situações que venha a zelar pelo bem-estar do *pet*. Nesse projeto há especificações, como, por exemplo, informar às partes na audiência de conciliação acerca da situação a se ensejar; o direito de visitas na guarda unilateral por parte daquele que não detêm a custódia; se verificado pelo juiz que os tutores não devem dispor da guarda compartilhada, designá-la-á a alguém de capacidade para custódia do animal, desde que verificado o elo afetivo e o ambiente para sua manutenção. Também traz outras providências: cruzamento ou alienação do animal e/ou crias sem consentimento do outro tutor, incorre em reparação de danos; caso, haja anuência, quando sucedendo filhotes do cruzamento, estes devem ser rateados por igual ou em dinheiro; em caso de descumprimento imotivado por alguma das partes na guarda unilateral ou compartilhada, incorrerá na redução das atribuições e perda da guarda em face do outro tutor; se um dos tutores contrair união não gera a perda do direito de posse e propriedade do animal; e, por fim, o juiz deve utilizar-se de outras medidas que não conferidas na lei com prudência e delega a fiscalização da referida lei ao IBAMA, a Sociedade Protetora de Animais, às Secretarias e Delegacias vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde.

Nesses casos, o *pet* é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente, nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial. Os Estados Unidos são o país com a maior população de animais de estimação e estão mais avançados nessa questão, matéria esta incluída na área do “Direito dos Animais”. Há estados com legislação específica em que se determinam critérios para a resolução dos processos perante os tribunais. Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o *pet* em todas as suas necessidades básicas. (TRIPOLI, 2015, p.04).

1.6.3 Projeto de lei 6.590/2019

A PL nº 6.590/2019, do senador Luís Carlos Heinze que se encontra em tramitação na Comissão de Meio Ambiente (CMA), versa sobre o conceito do animal de estimação, definindo-o, assim como disciplina normas acerca da cadeia de

produção destes animais, conferindo segurança jurídica para os segmentos econômicos envolvidos neste setor. No que tange à temática, o projeto diferencia o animal doméstico, nativo, exótico e de estimação, dentre outros. O animal de estimação é aquele criado pelo afeto entre o humano e o animal, propiciando um convívio favorável para ambos e/ou ainda a aquisição de espécie exótica ou nativa de forma legal ou autorizada. No capítulo III, Heinze traz aspectos importantes como: a senciência dos animais de estimação, devendo ser reconhecidos como tal e ainda considerados como um terceiro gênero entre os sujeitos de direito e os bens; as destinações variadas dos animais de estimação, fazendo a ressalva quanto ao aspecto terapêutico, fisiológico, psicológico e social; garantias ao mínimo bem-estar do animal seja no lar, nos estabelecimentos comerciais, nas entidades sem fins lucrativos e, por último, regulamenta que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, assegurarão, de acordo com suas políticas públicas, a participação direta e indireta dos representantes da cadeia produtiva de animais de estimação, quanto aos aspectos regulatório, concorrencial e tributário.

Saliente-se que o crescimento da cadeia produtiva de animais de estimação está diretamente atrelado ao fato da importância e essencialidade desses animais para a vida do homem, que consequentemente buscam proporcionar melhor qualidade de vida e longevidade aos seus afetos, inclusive e sobretudo, pelos produtos e serviços postos à disposição desses seres. (...) esses animais desempenham as mais variadas funções de extrema importância, garantindo acessibilidade a portadores de necessidades especiais (Lei Federal nº 11.126/05 e Lei nº 13.830/19), auxiliando em tratamentos terapêuticos, atividades esportivas, ornamentação, inclusive, exercendo função pública, cooperando junto às autoridades policiais e alfandegárias, a exemplo do Centro Nacional de Cães de Faro (CNCF K9) da Receita Federal do Brasil. A aproximação entre homens e animais de estimação quebra de vez o paradigma de que esses seres são meros objetos. (HEINZE, 2019, p.06).

1.6.4 Projeto de lei 631/2015

Em conjunto com esses projetos de leis, temos a PL nº 631/2015 do senador Marcelo Crivella, o qual discorre sobre a criação de um Estatuto dos Animais, do mesmo modo que propõe a alteração da Lei de Crimes Ambientais no seu art.32. Logo de início, o projeto declara sua intenção: assegurar, proteger a vida e o bem-estar dos animais no Brasil, não causando dor, sofrimento ou lesão moral aos animais. Em especial no Capítulo II, aborda-se sobre o bem-estar dos animais, proporcionando saúde física e mental de acordo com suas necessidades; considera

interesse difuso a proteção dos animais, tendo o Poder Público o dever de protegê-los e vedando práticas contrárias. Chama a atenção o §2º ao dizer que “Aos animais deve ser dispensada a dignidade de tratamento reservada aos seres sencientes” (CRIVELLA, 2015, p.3). No Capítulo III, aborda sobre os deveres de quem detém a guarda de animais, a exemplo de fornecimento de alimentação e ambiente estruturado ao animal, com devidas condições de sustento e demais situações que venham a zelar pelo bem-estar e desenvolvimento do animal, medicamentos, cuidados evitando situações que lhe causem mudança comportamental drástica como medo, ansiedade, estresse e angústia. Ao final, no Capítulo IV, tipifica os maus-tratos, como também traz um rol das infrações e penalidades.

Já é hora de o País possuir uma legislação que vede a dor, o sofrimento e a lesão moral aos animais. A Alemanha, a Áustria, Estados Unidos, apenas como exemplo, são países que já legislaram há muito tempo sobre a matéria. A sociedade tem se mostrado intolerante aos maus-tratos, a exemplo das discussões envolvendo o uso de animais em pesquisas científicas ou o mero utilitarismo e prazer dos humanos em ações que causam sofrimento e dano desnecessários aos animais, (...). Busca, ainda, suprir a lacuna legislativa ao tipificar maus-tratos e estabelecer vedações de atos e atividades consideradas cruéis, além de dispor sobre infrações e penalidades aos preceitos legais, com imposição de multa que varia entre duzentos e cinquenta a dez milhões de reais. (CRIVELLA, 2015, p.12).

1.6.5 Lei ordinária 15.434/2020 do Estado do Rio Grande do Sul

No Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2020, foi aprovada a Lei Ordinária 15.434, na qual incluiu um capítulo no Código Estadual do Meio Ambiente, reconhecendo a senciência animal, precisamente a dos animais domésticos, entrando em vigor imediatamente.

CAPÍTULO XVII - DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DE ESTIMAÇÃO

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Além do Congresso, os Estados tem autonomia para criar códigos da maneira como deve ser o tratamento dado ao animal. Depreende-se, após as ponderações

realizadas a respeito dos principais projetos de leis que tratam do direito do animal, que é evidente a preocupação com os animais de estimação quanto aos aspectos do ambiente no qual está inserido o animal, as condições de manutenção, tempo dedicado ao *pet*, o zelo pelo seu bem-estar e seu pleno desenvolvimento natural, a questão da afetividade entre o animal e o(s) tutor(es), tanto quanto, os casos em que incidir maus-tratos, abandono. Percebe-se, inclusive, o sentimento que os animais não humanos provocam nos animais humanos, a tal ponto de preocuparem-se com a situação desse filho de quatro patas no contexto de dissolução do casamento, união estável, hetero ou homoafetiva. Identifica-se então, que o animal não é mais visto como um ser semovente, um objeto, uma coisa sem sentimentos, sem alma.

O Brasil é um país rico em fauna, porém demoramos muito tempo para nos dar conta de cuidar dos nossos animais, assim como vários países, precisamos evoluir bastante em termo de legislação do Direito dos Animais, este ainda é um tema pouco explorado, embora seja de grande relevância, aos poucos a sociedade está tomando consciência do quanto é importante cuidar dos nossos animais, o quanto o respeito a estes seres é um tema tão nobre. No meio jurídico é crescente a discussão em torno do assunto, cada vez mais a sociedade nos cobra um padrão de comportamento diferenciado e se tem preocupado demasiadamente com o tema em questão (SOUSA, 2020, p.828).

Os animais, diante desses projetos de leis, ganham status jurídico, reconhecimento, valor existencial e o afeto, como dizem alguns, torna-se o nexo causal à custódia do animal de estimação quando finda o relacionamento dos tutores. Mas, ainda assim, a forma mais adequada é a existência de uma norma própria, específica para regulamentar esses e outros conflitos que venham a surgir. Contudo, na ausência dela, muitos se pautam - utilizando-se por analogia - da guarda compartilhada do Direito de Família para resolução destes conflitos, sendo a guarda dos animais o novo normal nas famílias multiespécie que levam em consideração o vínculo afetivo, a senciência do animal que também precisa do homem e o Direito não permanece inerte. Em suma, os projetos de leis associados à jurisprudência e doutrina, demonstram a real necessidade e a importância da proteção e bem-estar da custódia do *pet* de forma a garantir o mínimo indispensável à segurança jurídica do animal.

2 HISTÓRIA DA CONVIVÊNCIA HUMANO X ANIMAL

A história da convivência entre humano e animal, embora seja tendência na atualidade, corresponde a um vínculo que já existia desde outrora. O homem já se envolvia afetivamente com o animal na era Pré-história, precisamente na era paleolítica. Nessa época, além da relação com o animal demonstrada através da arte (com as famosas pinturas rupestres, uso de partes do animal em adornos e instrumentos), rituais (a visão do sagrado animal dando uma noção de uma espécie de culto) e caça, há registros imemoriais de várias sepulturas juntos, atestando - dentre variados aspectos - o afeto entre dono e animal.

Na Pré-história, os animais eram associados à sobrevivência do homem primitivo e relatos descrevem que foi o lobo asiático que se aproximou do homem para se abrigar do frio e se alimentar de restos de comida deixadas pelo homem (FILHO, 2019). No período Paleolítico, ocorre o que dizem ser o primeiro registro de domesticação animal: o ancestral do cachorro auxiliando o homem na caça (como acompanhante), proteção (defesa contra outros animais e/ou desconhecidos) sendo compensado pelo alimento e amparo. (TATIBANA & COSTA-VAL, 2009).

Segundo Herrera (2015), no período Neolítico, tem início a maior revolução da humanidade: o homem deixou de ser nômade e introduziu a agricultura que, significou um infortúnio para a humanidade e para o mundo. Surge a posse de propriedade da terra, seguida da domesticação, exploração dos animais no trabalho agrícola e como meio de transporte, a escravização dos homens, a sujeição das mulheres, dos demais povos e suas culturas.

Com base na autora Reguilón (2020, p. 02, tradução nossa), ocorre um marco histórico relevante para os animais “(...) alguns serão endeusados enquanto que outros os incluímos em nossa família, e a maioria serão explorados ao máximo, sem compaixão, para nos divertir, demonstrar nosso status ou dar um capricho ao paladar.” E, realmente não é diferente do que vivemos atualmente no relacionamento interespecie, no qual observamos a incontestável vantagem de dominação adquirida pelo homem em relação ao animal.

Filho (2019, p.9) nos chama a atenção para a domesticação dos animais

(...) Animais selvagens vivem melhor na ausência dos homens pois seu único objetivo é viver e perpetuar sua espécie. Não é à toa a frase de Thomas Hobbes ao proferir que, “Homem é o lobo do homem” (HOBBS, 1983. pág.3). Esta oração metafórica, quer dizer que o homem é um animal que ameaça a sua própria espécie. O que a máxima sublinha é a capacidade destruidora do ser humano contra os seus. Podemos dizer que o homem é inimigo do homem, nesse caso, o homem se aproveitou do lobo para domesticá-lo e abriu possibilidades para novas domesticações e ter mais subordinados.

De acordo com Herrera (2015) o animal foi visto pelo homem sob concepções distintas no decorrer do tempo: como fonte de alimento, como companhia na caça, outras vezes sofrendo crueldade e desprezo, até surgir a conscientização, valorização e proteção destes animais. No Egito Antigo, por exemplo, os hieróglifos e pinturas demonstram a adoração, antropomorfização e cultos religiosos dedicados aos animais vistos como divindades, seres sagrados, os quais, em alguns casos, eram mumificados e sepultados com seus donos. Inclusive, acreditava-se que homem e animal tinham a mesma alma, podendo os humanos encarnarem nos corpos de animais (metempsicose); no entanto, ainda assim, os animais eram sacrificados nos rituais religiosos em honra aos deuses. Foi na sociedade egípcia que se deu a primeira domesticação de gatos da qual se tem notícia. Os gatos ganham, nessa época, status: eles viviam lado a lado com os humanos, portavam coleiras; maltratar um gato propositalmente trazia sérias punições. (GALAXY, 2020).

Para os gregos, criar um animal era sinônimo de riqueza e poder, sendo este, em muitos casos, visto como um deus. O filósofo grego Aristóteles chegou a declarar superioridade do homem sobre o animal que dista da visão de outro filósofo, Pitágoras, que defendia o bem-estar dos animais (MÓL, 2014). Em Roma, os animais eram utilizados nos espetáculos do Coliseu para execução da pena de morte dos escravos ou inimigos, bem como seus sofrimentos eram vistos como forma de entretenimento. Na Idade Média, influenciada pela Igreja Católica, o animal é um ser desprovido de inteligência e sentimentos, devendo servir aos homens. Há até mesmo casos de proibição de posse de animais e casos de culpabilidade aos mesmos por infrações cometidas por eles. Aqui também o animal não humano passa a ser visto como máquina (pensamento apregoado por René Descartes), desprovido de emoções e inteligência, devendo o homem utilizá-lo a seu bel prazer.

Seriam “máquinas” que funcionariam segundo as leis newtonianas. Mas, em relação aos animais, o enfoque não foi nada interessante, pois teriam sido reduzidos à condição de máquinas automatizadas, insensíveis e movidas

apenas por “instinto”, uma vez que, na época, era comum se considerar alma e sensibilidade como atributos exclusivos do ser humano. Simples assim... Também é atribuída a Descartes a recomendação de que não se interpretassem uivos, gemidos e lamentos emitidos pelos animais como indicativos de sofrimento, mas tão somente sinais análogos aos ruídos de uma roda de carroça em movimento, ou seja, meros sons resultantes dos “automatismos” da máquina. (PRADA, 2018, p.13)

Conforme Mól (2014, p. 12) “Essa visão cartesiana foi largamente utilizada para legitimar o modo como os homens tratavam os animais, libertando-nos de toda culpa. Afinal, se os animais não sofriam, não haveria qualquer razão para poupá-los.” No período medieval, também se registram inúmeros sacrifícios de animais, inclusive os gatos eram sinônimo do mal, da bruxaria e eram, portanto, queimados nas fogueiras (GALAXY, 2020).

Ainda de acordo com Herrera (2015) uma minoria, ao longo do tempo, ia de encontro a este pensamento de coisificação do animal, nutrindo empatia, respeito aos animais, como Francisco de Assis, demonstrando um belo exemplo de convivência harmônica com os animais e a natureza em geral. Outro exemplo foi Leonardo da Vinci, que era vegetariano, e tantos outros que levantaram a bandeira em defesa dos animais.

A autora Mól (2014, pp. 10-11) afirma que:

O homem sempre procurou estabelecer uma relação de domínio com os animais. No início dos tempos, eles eram caçados e sua carne, utilizada como alimento; já a pele servia para produção de vestimentas e abrigos. Com o passar do tempo, os animais começaram a ser explorados no trabalho da agricultura ou para o transporte de pessoas e mercadorias, assim como para companhia e diversão humana, em arenas e circos.

As relações entre homens e animais do Paleolítico à atualidade se deu de distintas formas, criando-se uma cultura de superioridade do animal humano em relação ao não humano. Mas também, em outras sociedades os animais eram tidos como deuses, com sentimentos, alma, criando-se uma sensibilização, nascendo então o respeito, a empatia, o zelo no tocante a estes seres e os seus direitos até os dias atuais.

Atualmente, vemos um cenário em que o animal é integrante da família multiespécie, gerando debates acerca da senciência e do direito animal, assim como a respeito das implicações jurídicas advindas deste novo arranjo familiar não contemplado ainda com uma legislação própria no Brasil e que busca, no Direito de

Família, suas soluções, como nos casos de guarda compartilhada do animal nas dissoluções conjugais.

2.1 Breve evolução conceitual de família:

No tempo presente, vemos uma inter-relação do reino *animalia* e do *homo sapiens* nos núcleos familiares, instituindo um novo modelo familiar, de diferentes espécies: a família multiespécie. E este novo conceito familiar não pode fugir do olhar do Direito e nem ser ignorado pela sociedade.

A conceituação de família é dinâmica a depender de como é vista em suas distintas possibilidades e convivências, não sendo, portanto, estática, absoluta e nem finalizada. Os dicionários costumam conceituar família como um agrupamento de pessoas que compartilham de uma mesma moradia, com ancestralidade comum, ligadas por casamento, adoção ou filiação (Dicionário Online Michaelis, 2015). É nela que o indivíduo tece a sua personalidade, sua afetividade, sua cultura, seu preparo psicológico, sua obediência às regras morais, sua convivência em sociedade enquanto indivíduo, sendo, portanto, a base da sociedade.

Os modelos familiares são resultados de sua época, perfazendo perfis da suposta família ideal conforme as ideologias no decurso do tempo. Na Antiguidade, por exemplo, podemos observar que existia a noção de família como um agrupamento de pessoas, fundamentada no sentido de sobrevivência, necessidade, reprodução, sendo a figura da matriarca a mais importante. Também temos, num dado momento da história em Roma quando família era um conceito que designava somente o coletivo de escravos e, logo depois deu surgimento a figura do *pater familias*, em que tudo girava em torno da figura do pai, devendo-lhe os demais membros da família toda obediência e devoção. A figura do pai era tão importante que a ele cabia direito de vida e de morte dos filhos (RIZZARDO, 2019). Segundo Figueiredo (2016), a expressão família ampliou-se como conceito jurídico (o pai exercia a justiça dentro dos limites da casa), político (Senado composto por chefes de família), econômico, religioso (religião dos antepassados) e militar, que caracterizava a família em Roma até o advento do Cristianismo que modificou a visão familiar: a Igreja Católica influenciou de sobremaneira a tal ponto que o casamento era o marco de existência familiar jurídica e legítima e, que até algum tempo atrás ainda era a referência de pacto

político entre os grupos familiares. Nascia o paradigma clássico, conservador de família: a tradicional, na qual o casamento entre homem e mulher era uma instituição sacramental e indissolúvel, na qual existia a figura patriarcal hierarquizada, sendo o homem o centro das relações familiares.

De acordo com Pereira (2021, p. 45)

A história do Direito de Família é uma história de exclusões. Filhos e famílias fora do casamento eram excluídos da proteção do Estado e recebiam o selo da ilegitimidade. Filhos e famílias fora do casamento sempre existiram, desde o Brasil colônia, mas não se podia reconhecê-los, tinham que ser ignorados pelo aparato jurídico. Tudo isto em nome da moral e bons costumes. Portanto, a moral sexual e religiosa sempre foi, e continua sendo, um dos fios condutores da regulamentação dessas relações jurídicas.

Logicamente, insta observar que, em algumas sociedades, tanto antigamente quanto modernamente, existiram formatos distintos do paradigma conhecido (famílias monogâmicas patriarcais), como a poligamia, a poliandria e até a ginocracia, também conhecida como ginecocracia. Com a Revolução Industrial, I e II Guerra Mundial, vimos a inserção da mulher no mercado de trabalho, ocasionando grandes mudanças na sociedade que não havia mais como voltar atrás: a mulher também passou a complementar a renda familiar, alterando os papéis nos lares de muitas famílias. Tivemos também a migração para os centros urbanos, o planejamento e redução de filiação, a revolução feminista, a revolução sexual, a pílula anticoncepcional, o divórcio, a valorização familiar pelo vínculo afetivo pelo simples fato de conviverem em espaços menores, levando a uma aproximação amorosa, afetiva entre familiares (DIAS, 2016).

E, no decurso do tempo, vemos, na atualidade brasileira, novas realidades e novas estruturas familiares: divórcio, novos métodos de reprodução, emancipação feminina, relações homoafetivas, união estável, igualdade de sujeitos na relação matrimonial, superação da diferenciação de filhos legítimos e ilegítimos, família monoparental, família recombinação, a despatrimonialização do direito de família dentre outros fenômenos, originando a família brasileira moderna, multifacetada, socioafetiva em busca da tal felicidade.

Ao colocar em xeque a estruturação familiar tradicional, a contemporaneidade (em meio às inúmeras novidades tecnológicas, científicas e culturais) permitiu entender a família como uma organização subjetiva fundamental para a construção individual da felicidade. E, nesse passo, forçoso é reconhecer que, além da família tradicional, fundada no casamento, outros arranjos familiares cumprem a função que a sociedade contemporânea destinou à

família: entidade de transmissão da cultura e formação da pessoa humana digna. (CHAVES, p.36)

Com isso, observa-se que há um leque de possibilidades de modelos familiares, ou, nas palavras de Coelho (2020, p.13) que traça os perfis distintos de família:

Não se consegue identificar uma estrutura única de família. Centrada a atenção apenas no ambiente urbano, podem-se divisar os mais variados tipos: há os núcleos compostos pelo esposo, esposa e seus filhos biológicos; o viúvo ou viúva e seus filhos, biológicos ou adotivos; pai ou mãe divorciados e seus filhos, biológicos ou adotivos; esposo, esposa e os filhos deles de casamentos anteriores; esposo, esposa e o filho biológico de um deles havido fora do casamento; esposo, esposa e filho adotivo; casais não casados, com ou sem filhos; pessoas do mesmo sexo, com ou sem filhos, biológicos ou adotivos, de um deles ou de cada um deles; a homossexual e o filho da companheira falecida; avó e neto; irmãs solteiras que vivem juntas etc.

Por fim, o autor acrescenta que o Direito vê a família como união de dois ou mais indivíduos ligados por relações específicas de conjugalidade, ascendência e descendência, fraternidade e outras por intermédio de vínculos afetivos. Nada muito diferente do princípio da pluralidade e do que preconiza o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 no seu § 4º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Gonçalves (2021) cita que a família compreende cônjuges e companheiros, os parentes e os afins, limitando-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau. Seriam nada mais, nada menos que: pais, avós, bisavós, tataravós (linha reta ascendente), filhos, netos, bisnetos (linha reta descendente) e irmãos, tios, sobrinhos, primos e tios-avós (colaterais até o 4º grau). Para Gagliano e Filho (2019), é impossível conceituar de forma única a família, trazendo novos delineamentos baseados em diferentes representações de afetividade em variadas entidades familiares, e arrematam que qualquer tentativa de conceituação seria ineficaz e fora da realidade. Ressaltam que, na urgência de conceituar a família, eles seguem a linha do princípio da dignidade da pessoa humana em que a família é núcleo existencial integrativo de pessoas unidas por vínculo afetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena de seus integrantes.

Dessa forma afirma-se a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu "eu", sendo fundamental

compreender a possibilidade de que dele (do afeto) decorram efeitos jurídicos, dos mais diversos possíveis. Essa afetividade traduz-se, em concreto, no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a impressionante dignidade de todos." Isto é, a família é o refúgio das garantias fundamentais reconhecidas a cada um dos cidadãos. (FARIAS, 2017, p.52)

Como se vê a afetividade rege os relacionamentos entre os entes familiares e também as deliberações necessárias objetivando a dignidade destes. No decorrer do tempo observamos que as estruturas familiares brasileiras têm se constituído de distintas formas, resultando numa pluralidade, numa diversidade de núcleos familiares que ainda estão em adaptação e uma delas é a que comporta a relação interespécie.

2.2 A família multiespécie

Estamos diante de um novo cenário nos lares brasileiros, nos quais os animais são inseridos nas estruturas familiares, criando elo de afetividade, protagonismo, ocasionando novos conceitos com este arranjo familiar, do mesmo modo que, uma nova percepção do vínculo animal humano e animal não humano. E esse protagonismo tem sido notável nas demandas de separação de casais nessas famílias, em que se litigam acerca da tutela do animal e suas decorrências como a guarda compartilhada (COELHO, 2020).

A família multiespécie é formada pelos humanos e seus respectivos animais de estimação. Nessa família, conceitos como afetividade, pluralidade e eudemonismo ganham novas acepções diante do reconhecimento do animal como membro da família. Estes passam a ser vistos numa perspectiva da senciência, ou seja, seres capazes de sentir e que ganham a proteção do Estado nos casos de dissolução conjugal em que se legitima a tutela compartilhada destes animais de estimação com garantia de alimentos para os mesmos, centrada na figura do *pet* como forma de garantir seu bem-estar, também colaborando para o desenvolvimento dos demais integrantes da família, como também da comunidade (DIAS, 2016). Portanto, o animal não-humano senciante promove uma mudança de paradigma, sendo necessário o zelo da destinação do animal quando da ruptura dos responsáveis.

Consoante explicado acima, a nova configuração humano e animal assumida nas famílias tem despertado significativos laços afetivos - numa espécie de antropomorfização - que terminam por ressignificar condições do bem-estar do animal

de estimação, principalmente temas que se tornam recorrentes nos episódios de separação litigiosa de casais, visto que afeta psicologicamente e comportamentalmente os animais devido ao convívio com seus tutores e, por serem seres que sentem emoções, que são sensíveis, que sofrem, que percebem acontecimentos. A guarda compartilhada de animais procura garantir o bem-estar do animal (guarda, pensão alimentícia) associada à questão afetiva de ambas as partes (tutores e animal) por se tratarem de sujeitos de direito, o que, de fato, já ocasiona uma sensibilização e reflexão sobre as atitudes tomadas pelos seres humanos em relação aos animais, gerando uma alteração na maneira como são notados e tratados em nossa sociedade. Conforme Côrrea (2021), “(...) o número de divórcios no país cresceu 75% em cinco anos e, no meio do ano passado, o total de divórcios saltou para 7,4 mil apenas em julho, um aumento de 260% em cima da média de meses anteriores”. E, ainda “(...) existem mais de 139 milhões de animais de estimação nos lares brasileiros. O número é maior que o de crianças” (INSTITUTO PET BRASIL, 2020).

Cada vez com mais frequência a justiça tem sido acionada para deliberar sobre os animais de estimação do casal. Há toda uma discussão sobre a natureza dos animais domésticos, sendo questionada a classificação como coisas. Inclusive estão sendo chamados de seres sencientes (coisas sensíveis), formando com seus donos uma família multiespécie. Independente do fato de ser de propriedade de um ou outro, a tendência é reconhecer a cotitularidade dos animais de companhia, com o estabelecimento de períodos de custódia alternados e pagamento de verba de natureza alimentar. (DIAS, 2016, p.556).

Fica evidente, diante desse cenário, que a família multiespécie ainda é uma novidade, até este momento em adaptação e, conseqüentemente, necessitará de muitos ajustes e adequação do judiciário ao animal no núcleo familiar, da família humana e da sociedade. Principalmente, no referente à maneira de se relacionar com os animais, quanto ao afeto e à senciência, que já tem levado consideravelmente a uma conscientização e preocupações advindas das conseqüências que algumas ações geram para o animal mesmo que timidamente.

2.3 O animal nos ciclos familiares e o princípio da afetividade

Com o reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar, os animais, agora integrantes do núcleo familiar, oferecem seu afeto e sua companhia,

melhorando de sobremaneira a qualidade de vida de seus entes familiares. É importante refletir sobre a forma com que os membros da família interatuam, do mesmo jeito que se deve pensar na relevância, função e adaptação do *pet* dentro de uma família, visto que o mesmo é copartícipe da vida e rotina de seus tutores.

De acordo com Díaz (2015), a inserção do animal de estimação requer uma adequação às regras da dinâmica familiar com suas respectivas funções e/ou ciclos referentes aos membros da família-humana, como também essa família deverá ser modificada para acolher o *pet*, garantindo seu bem-estar.

Há casais que se unem e simplesmente não desejam procriar, não desejam possuir descendência humana. Mas “adotam” cachorros, gatos e outros tipos de animais domésticos a quem carinhosamente chamam de “filhos” e tratam como se sua prole fosse. Em seu íntimo, sentem-se exercitando a parentalidade em relação a seres que não são humanos. Estar-se-ia “humanizando” os animais ou “coisificando” as relações humanas? Não nos parece. O fato de os animais a cada dia se tornarem elementos mais importantes dentro do ambiente familiar onde se encontram inseridos não os torna humanos e o reconhecimento da importância das relações entabuladas entre humanos e seus animais de companhia não nos torna coisas e, em última análise, menos dignos (CHAVES, 2015, p.10).

Marianna Chaves elenca situações muito comuns nos dias atuais, nos chamando a atenção para a consciência de responsabilidade afetiva e, questionando pensamentos que muitos ainda tem a respeito dos animais na tentativa de suprir carências. Eis que temos distintas situações do *pet* inserido numa família: a primeira e a mais comum é a família que já tem filhos de idade escolar. Para estas crianças, o animal é tido como o irmão caçula, como uma companhia, contribuindo para a aprendizagem da criança, para o contato e/ou valorização da natureza, desenvolvendo responsabilidades, criando identidades, valores sociais, zelo e respeito.

Um dos fatores principais que o animal proporciona à criança é o senso do toque, onde ela sente que está doando e recebendo afeição; uma expressão de confiança e de segurança. A criança que convive com animais é mais afetiva, generosa e solidária, demonstra maior compreensão dos fatos e se sensibiliza mais com as pessoas e as situações. O contato com os animais possibilita que a criança aprenda sobre o ciclo da vida, as perdas, o nascer e o morrer e, assim, incorpore noções sobre sua própria natureza e sobre o mundo em que vive. Além disso, cuidar de um animal propicia uma noção de responsabilidade à criança e respeito à vida. (TATIBANA & COSTA-VAL, 2009, p.15).

Outra situação ainda mais comum ocorre em casais jovens que optam por não ter filhos e adotam um animal de estimação, seja como uma espécie de teste antes de ter filhos, seja como receio do futuro da relação e do que acarreta uma obrigação familiar, seja por conta do custo da educação de um filho ou ainda devido ao atual

cenário causado pela pandemia do COVID/19, que obrigou muitas famílias a estarem em quarentena em suas casas e, conseqüentemente adotarem um animal de estimação. Nessa situação de constituição familiar, cessada a relação do casal o único vínculo que resta é o animal. A terceira situação é a família com filhos menores e/ou ainda bebês. Aqui, os tutores dispõem de menos tempo para os *pets* por conta dos cuidados especiais da prole, sendo os animais reajustados ao ambiente e, infelizmente, é onde residem muitos casos de abandono do animal. A quarta situação são as famílias cujos filhos são adolescentes. Aqui, também se vivenciam os cenários da criança na idade escolar - porém, pelos acontecimentos que o jovem passa devido à própria fase, temos que os *pets* adquirem maior importância por oferecer confiança, amizade, apoio, afeto, amor, lealdade, companhia, diversão em relação aos próprios pais, por exemplo. E, com isso, os jovens adquirem responsabilidades, aprendem sobre os animais, cuidam do animal. A quinta situação é quando os filhos saem de casa para estudar/trabalhar, morar sozinhos ou constituir novas famílias e, do outro lado, os pais que se sentem sozinhos e abandonados. Vemos que, nesse contexto, os animais em relação aos pais adquirem um papel importante demandando maior atenção, adquirindo um papel importante no vazio deixado pelo filho, sendo uma distração por conta do hiato emocional. Os filhos ou netos quando desamparados pela velhice e/ou morte dos pais ou avós encontram no animal de estimação companhia e conseqüente redução da solidão e do estresse, elevando a autoestima. Segundo Tatibana & Costa-Val (2009, p.15), “Com idosos, os resultados são também bastante satisfatórios, pois o animal estimula o carinho e a afetividade, justamente na época em que são fortes os momentos de lembrança e história de vida”. Havendo, portanto, um estímulo de esperança, contentamento com a vida, conduzindo a redução da solidão e isolamento. “Entretanto, as relações com os animais de estimação são mais evidentes em idosos viúvos, divorciados, que tem problemas de saúde ou que vivem isolados (SCHVANEVELDT et al apud DÍAZ, 2015, p.92, tradução nossa).

Então, temos animais tidos como filhos de quatro patas nas famílias, chegando até a substituí-los, do mesmo modo que se tornam companhia agradável, pilar, amparo emocional aos idosos e solteiros. Coexiste um mútuo relacionamento entre tutor e animal: dão e recebem afeto, o que tem conseqüências ao comportamento de ambos. Figura a relação afetiva que é identificada como digna de reconhecimento jurídico e tutela, causando conseqüências jurídicas nas situações de dissolução de

casais. “Essa afetividade traduz-se, em concreto, no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos” (FARIAS, 2016, p. 53).

Segundo Pereira (2021), na família, a afetividade é atitude, é comportamento de zelo, proteção e amparo que legitima a diversidade de todas as formas de família, sendo a base norteadora da instituição. O princípio da afetividade é uma visão eudemonista que rege as relações familiares contemporâneas, buscando a felicidade dos seus, sendo esta afetividade enquadrada implicitamente nos princípios constitucionais.

Dias (2016, p.58) define que

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família. O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos - políticas públicas - que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.

O animal é considerado ser senciente, capaz de sentir prazer, mas também dor, ansiedade, medo dentre outros sentimentos. Num ambiente familiar interespecie, ele também necessita de proteção, obtendo do Direito à segurança jurídica nessas relações, visto que se envolve a afetividade e até como forma de evitar relações abusivas e violência humana. E, não somente isso, temos o básico a ser respeitado no animal não humano: comida, água, abrigo, um lugar para que possa desenvolver-se e possa também oferecer integridade física, mental e emocional, seu comportamento natural ou seja, proporcionar o bem estar deste ser.

DOS DEVERES EM RELAÇÃO À GUARDA DE ANIMAIS Art. 5º Toda pessoa física ou jurídica que mantenha animal sob sua guarda ou seus cuidados deverá: I – fornecer alimentação e abrigo adequados à espécie, à raça ou à idade do indivíduo; II – garantir espaço adequado e apropriado para a manifestação do comportamento natural, individual ou coletivo, da espécie; III – assegurar a inexistência de circunstâncias capazes de causar ansiedade, medo, estresse e angústia; IV – empreender todos os esforços para o animal conviver ou ser alojado com outros da mesma espécie, dependendo das circunstâncias específicas e do comportamento da espécie; V – prover cuidados e medicamentos sempre que for necessário e quando constatada dor ou doença. (PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 631, 2015, p.03).

Vale ressaltar sobre o assunto que,

De fato, interpretar o Direito de Família, nesse panorama de observância do princípio da afetividade, significa, em especial — mais do que aplicar ao caso concreto uma interpretação simplesmente racional-discursiva —,

compreender as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os seus membros. Afinal, nessa dialética harmoniosa, nenhuma família é igual a outra, e todas merecem, igualmente, ser respeitadas. (GAGLIANO & FILHO, 2019, p.115).

Portanto, é cediço que os animais, por serem sencientes, nutram afeto por seus tutores e que, de fato, isso já fundamenta uma cautela no decurso das decisões de dissolução conjugal. Cautela essa já tomada, por analogia, com a guarda compartilhada de animais, em vista de ausência de lei específica. Então, o princípio da afetividade nessas conjunturas deve ser levado em consideração, pois se decidirá a respeito da guarda, visita e alimentos de forma compartilhada entre os tutores, minimizando o máximo possível a modificação do ambiente ao animal, priorizando a afetividade e a segurança jurídica para o mesmo.

3 AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA GUARDA COMPARTILHADA NA DESESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A SENCIÊNCIA

Como abordado anteriormente, a evolução no conceito de família fez com que os animais de estimação ganhassem protagonismo dentro do instituto familiar, constituindo, assim, a família multiespécie, sendo cada vez mais corriqueiras demandas sobre e pela custódia dos animais na ruptura de um relacionamento. O regulamento a ser utilizado nesses conflitos é o da guarda compartilhada até que haja previsão legal na proteção dos *pets* e que, tem se manifestado - em variados casos - satisfatória para resolução desses litígios. Nesses casos, o animal terá a atenção dos tutores que exercerão os mesmos deveres e poderes, tanto na questão da afetividade ou quanto aos cuidados exigidos, salientando que deve ser levado em conta o melhor interesse do animal, suas características conforme a espécie, de maneira a evitar danos emocionais que venham a comprometer sua saúde, bem-estar como seres sencientes, devendo seus direitos serem zelados e assegurada sua sobrevivência e integridade física. A guarda compartilhada, portanto, termina por ser a melhor opção a atenuar maiores consequências ao animal ao passo que os projetos de lei ainda não são aprovados. Esses projetos já deram a dimensão que abarca essa temática: é urgente uma legislação que especifique a situação dos animais dentro dessas disputas judiciais, determinar a divisão dos tutores com despesas, alimentação, remédios, veterinário, tempo de convívio com o animal, moradia, transporte, horário de visita, as responsabilidades de cada um na rotina, acordos no referente ao cruzamento e/ou venda do animal ou de suas crias, dentre outros. Caso, não haja consenso, o juiz da demanda deliberará baseado no melhor interesse do animal e, logicamente, das partes.

Assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas (SOUSA, 2020, p.1967).

O autor Sosa termina por apontar que pelo fato dos animais serem considerados seres vulneráveis, necessário se faz o auxílio e proteção humana para que sejam assegurados seus devidos direitos, que por sinal incumbe ao Ministério Público bem como à sociedade fazê-lo, sendo, portanto, sujeitos de direitos.

3.1 Aplicação do instituto da guarda compartilhada do animal de estimação na dissolução da relação afetiva dos seus tutores

Conforme Chaves (2015), foi numa Vara de Família do Rio de Janeiro, em 2014, que ocorreu o primeiro imbróglio, no qual o ex-companheiro apelou na 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, acerca da guarda do cachorro “Dully”. Na constância do relacionamento das partes, ocorreu um aborto natural por parte da demandada e, como forma de superação do momento, o cão foi presenteado pelo demandante. Logicamente, antes da dissolução do casamento, criou-se um mútuo relacionamento afetivo e emocional de ambas as partes com o “Dully”. Num primeiro momento, foi concedida a posse do cachorro à ex-mulher, por esta ter comprovado ser a legítima proprietária (através de um atestado de vacinação e a juntada de laudos e receituários do veterinário) e, ao apelante, foi negado ter o animal em sua companhia. Na contestação, o requerente alegou que, a todo o momento da convivência marital, cuidava do animal (passeios, consultas, custos); porém, nos autos, não conseguiu contestar os documentos apresentados pela autora e nem comprovar que era ele, de fato, o responsável pelo animal. Entretanto, foi decidido pelo juiz devido à idade avançada de “Dully”, pelo direito de o recorrente desfrutar da companhia do *pet* de forma alternada aos finais de semana. Ainda no referido ano, outro caso no Rio de Janeiro bateu às portas do Judiciário: o ex-companheiro alega ter sido impedido de ver o cachorro “Braddock” pela ex-esposa, tendo consequências danosas e emocionais no cotidiano do requerente. O impasse foi resolvido através da custódia compartilhada quinzenal do cão. De acordo com Sousa (2018), no ano de 2016, ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo outra situação que foi solucionada com a custódia compartilhada de um gato entre seus tutores divorciados, revezando-se aos finais de semana, pois um deles dependia do animal para tratamento psicológico.

Vemos nestes três casos que os julgados perante o silêncio da normatividade brasileira em relação à proteção do animal utilizam-se da analogia - amparados pelo mesmo Código Civil, através da LINDB no seu artigo 4º - em relação à tutela protetiva dos animais em situações de dissolução conjugal que os afete. É considerado o elo emocional, o afeto entre tutores e animais, desconsiderando, portanto, a interpretação do animal como bem semovente conforme o Código Civil e, sendo acolhidos como seres sensíveis, dotados de sentimentos. Em concordância, Cunha (2020) aborda que, apesar do Código Civil ver o animal como objeto, nada impede o direito de visita do animal após a separação de seus tutores, desde que demonstradas a afetividade estabelecida no convívio e a proteção ao animal. Nos três exemplos, os casais não têm filhos, e sim, um animal de estimação, um filho de quatro patas e, devido a isso, tem se revelado como melhor caminho a guarda compartilhada até pela similitude com a guarda compartilhada dos filhos: direito de visita, alimentos, melhor interesse, a afetividade, os custos extras e, por não dizer, o próprio rompimento do relacionamento conjugal. Insta destacar o caráter na manutenção da saúde física e mental das pessoas envolvidas no segundo e terceiro caso, ou seja, o quão positivo é o contato humano X animal, demonstrando também a dependência emocional do homem, testemunhando que o ser humano necessita mais do animal do que o contrário. A título de exemplo, temos os casos de Terapia Assistida por Animais (TAA) com idosos, deficientes em geral e crianças autistas que, sobre o ponto Titan (2021) enriquece ao informar que o compartilhamento das emoções estimula tanto o aspecto físico quanto o emocional, objetivando a melhoria e acelerando a recuperação dos indivíduos.

A Terapia Assistida por Animais (TAA), conforme destacam Almeida, Nascimento e Duarte, “é uma estratégia complementar que consiste em uma intervenção direcionada, individualizada e com critérios específicos, na qual o animal é parte integrante no tratamento”, sendo certo que “o principal elemento é o emprego de animais (cachorros, gatos, coelhos, tartarugas, pássaros, entre outros) com a finalidade terapêutica de auxiliar no tratamento de pacientes”, com visitas que podem “acontecer com a presença de um único animal ou um grupo deles” (ALMEIDA NASCIMENTO & DUARTE apud FIORILLO, 2020, p.291).

Observa-se, portanto, que existe uma espécie de dependência humana quanto ao uso terapêutico de animais como agentes importantes na recuperação de pacientes com problemas, sobretudo neurológicos.

3.2 Fragilidade perante a inexistência de uma norma analisando julgados e seus impactos nos animais de estimação

Há alguns outros exemplos de litígios pelo direito de compartilhar a custódia de animais de estimação, como o ocorrido no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. POSSE COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível a posse compartilhada de animal de estimação após a dissolução de sociedade conjugal, que deve levar em consideração, além da co-propriedade, **a capacidade das partes para a criação do animal. Capacidades estas que vão desde os fatores psicológicos, sentimentais, financeiros, tempo disponível, entre outros.** 2. Uma vez demonstrado pela autora a co-propriedade e sua capacidade para criação do animal de estimação, **deve ser mantida a sentença que determinou a posse compartilhada do animal.** 3. Apelação cível desprovida. (TJ-DF 07031591420198070020 DF 0703159-14.2019.8.07.0020, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso)

O caso em comento trata de uma situação inusitada diante de outras demandas: a gata de raça persa foi dada pelo apelante à apelada durante o convívio matrimonial. Com a dissolução do casal - ficou acordado entre eles de forma verbal - que compartilhariam do convívio da gata a cada seis meses. Contudo, o ex-companheiro não cumpriu o acordo verbal realizado entre ambos, ficando de posse da gata. O juiz, então, acolheu o pedido da inicial da requerente, no qual ficou estipulado que o réu disponibilizasse a gata dentro de cinco dias na residência da demandante e eles revezariam semestralmente o convívio com o animal. As despesas ordinárias (alimentos, higiene) estariam a cargo de quem desfrutasse do convívio da gata no momento, mas as extraordinárias (medicamentos, exames) seriam rateadas entre os tutores. Caso seja descumprida tal obrigação por quaisquer das partes, ambos estariam, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entretanto, o réu apelou da sentença dizendo que a apelada não tinha nenhum vínculo, consideração pelo animal e que, as viagens prejudicariam a gata. Contudo a apelação foi negada com a justificativa de que

A partir das mensagens de texto trocadas pelas partes e os vídeos de aplicativo WhatsApp (Id 17807671- 17807691), é possível verificar a relação de afeto, carinho e cuidado da apelada com o animal, sendo plenamente

possível o reconhecimento do direito da apelada à manutenção do acordo de revezamento da posse sobre o animal de estimação.

Embora a apelada esteja residindo atualmente em Belém/PA, **não se vislumbra a ocorrência de risco à saúde e à vida do animal de estimação, em razão das viagens** o qual (sic) o animal será submetido. **Isso porque a viagem ocorrerá apenas uma vez ao ano, já que cada parte permanecerá com o animal pelo período de 6 (seis) meses, conforme fixado na sentença.** Uma vez demonstrado pela autora apelada a co-propriedade e seu vínculo afetivo com o animal de estimação, deve ser mantida a sentença que determinou a posse compartilhada do animal. (HECTOR VALVERDE, p.03, grifo nosso).

Na circunstância acima citada, nota-se que, em relação à gata persa, não foi a mais acertada decisão, pois, de fato, foi ignorado o melhor interesse do animal, terminando por favorecer seus tutores e, a longo prazo, a gata será prejudicada em variados aspectos, a começar pelo abandono e adaptação de um novo ambiente a cada seis meses. Sousa (2020, p.2611) frisa que “[...] a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas.” Contudo, Galaxy (2020), declara que os gatos necessitam de espaços seguros, a oscilação semestral traz estresse ao animal que - pela sua própria espécie - é territorialista, o que poderá afetar sua imunidade, acarretar doenças, inflamações no trato urinário, mudanças comportamentais, ficando cada vez mais inconstante e até deixando de se alimentar. A viagem em si também prejudica: colocar na caixa de transporte, colocá-la no avião, isso sem citar as necessidades fisiológicas do animal que estariam comprometidas durante o tempo de viagem que estaria em torno de 2h20min de avião sem conexão. De acordo com o *Blog Terra Zoo*, cada companhia aérea tem seus requisitos de como transportar um animal, mas, no geral, elas exigem vacinação em dias, idade correta, a questão do peso do animal é considerada, caixa de transporte adequada, alimentação, se pode viajar ou não na cabine do avião, fora a preparação do animal pré viagem. Então, observamos que é delicada essa situação da gata, pois a mesma pode ter, durante a viagem, ansiedade, desidratação, dentre outros quadros sintomáticos que prejudiquem no porvir seu bem-estar, os interesses próprios de sua espécie e o sentimento, a afetividade para com cada um de seus tutores. A falta de conhecimento do magistrado se dá, justamente, por ausência de norma que trate dessa temática, sendo cada vez mais urgente uma legislação que especifique tais conjunturas, que pormenoriza a questão do direito animal conforme sua espécie, uma vez que este não deve ser interpretado como objeto a satisfazer interesses humanos ou voltaríamos à coisificação do animal.

A título de outro exemplo, temos o Agravo de Instrumento nº 2053848-33.2021.8.26.0000 que aborda uma outra questão a ser considerada

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – Visitas – Tutela de urgência - Ausência de elementos totalmente seguros acerca da relação entre o agravante e a menor e da alegada relação de filiação socioafetiva – Relatório psicossocial que concluiu pela ausência de afetividade por parte da menor – **Visitas em relação ao cachorro de estimação – Descabimento** – Afastamento por longo período de tempo (cerca de dois anos) que torna duvidosa a possibilidade de persistência de relação de afeto - **Possibilidade, ademais, de confusão na mente da criança que tem o cachorro como animal de estimação, não parecendo adequado retirá-lo do seu convívio por períodos determinados** - Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20538483320218260000 SP 2053848-33.2021.8.26.0000, Relator: Luiz Antônio de Godoy, Data de Julgamento: 18/05/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2021, grifo nosso)

No caso em comento, que trata de divórcio, reconhecimento de paternidade e de visita de menor, bem como, custódia compartilhada do *pet* chamado de “Luke” - adotado na época da constância da relação -, o relator Godoy cita que não seria adequada a visitação e nem a retirada do animal da residência, mesmo que de forma periódica pelo agravante, que solicitou na demanda a custódia compartilhada do animal e direito à visita. A justificativa reside que ao retirar “Luke” da convivência da infante, ocasionaria uma confusão mental devendo ser priorizado o interesse da criança, protegendo-a, bem como o seu vínculo afetivo criado com o animal de estimação, pois a infante já era afetada pela ausência socioafetiva do pai. No conhecido livro *Jaulas Vazias*, Regan (2006, p.26) assegura que

Ainda bem novinhas, algumas crianças são capazes de ter grande empatia com os animais, de tornarem a vida do "outro" parte da própria vida - tanto assim que elas sentem um verdadeiro parentesco com eles. Sabem quando os animais estão se divertindo, quando estão angustiados, o que eles acham interessante ou estimulante, as coisas que os entediam e as que os amedrontam. Cães, gatos, ursos e leões, baleias e focas: a identificação dessas crianças com outros animais vai além da habilidade delas com as palavras. Elas sabem mais do que conseguem dizer. Os vínculos destas crianças com os animais são os vínculos de um tipo especial de amizade, uma amizade que se expressa por meio do respeito e da lealdade.

Observa-se que “Luke” auxilia na quebra da tensão causada por esse afastamento do pai, equilibrando emocionalmente a criança e, beneficiando-a no sentir e receber a afeição por parte do animal criando laços afetivos duradouros, confiança, segurança melhorando a longo prazo seu convívio social, dentre outros aspectos explicitados em capítulo anterior sobre a inserção do animal em família com crianças.

Mesmo existindo demandas que apliquem o instituto da guarda compartilhada nos casos dos *pets*, um acórdão na Justiça de São Paulo, de relatoria de Alexandre Marcondes, caminhou na contramão, conforme ementa

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de guarda compartilhada de animal doméstico c.c. regulamentação de visitas. Sentença de extinção. Irresignação do autor. Demanda de natureza patrimonial que **envolve bem semovente. Competência preferencial da C. 3ª Subseção de Direito Privado desta Corte.** Inteligência do art. 5º, III e III.14 da Resolução TJSP nº 623/2013. Precedentes desta C. Câmara e do C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado desta Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA SUA REDISTRIBUIÇÃO. (TJ-SP-AC: 10121777820208260001 SP 1012177-78.2020.8.26.0001, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 19/05/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2021, grifo nosso)

Em sua Relatoria, o desembargador justifica que a solicitação versa sobre patrimônio, uma vez que envolve bem semovente, embasado na visão civilista sobre animal, bem como fundamentado num entendimento de outro desembargador que afirmou tratar-se de natureza exclusivamente obrigacional, não sendo incumbida ao Direito de Família tais fatos, remetendo, portanto, a competência para a C. 3ª Subseção de Direito Privado da respectiva Corte. Sousa (2020, p. 2598) afirma que “No Código Civil de 2002, os animais são tratados como objetos destinados a circular riquezas (art. 445, § 2º), garantir dívidas (art. 1.444) ou estabelecer responsabilidade civil (art. 936).” A temática da guarda compartilhada dos animais ainda caminha a passos lentos, regida por visões distorcidas, falta de entendimento, de pessoal especializado e ainda discordâncias sobre o animal no direito mesmo diante da afetividade humano x animal. Observa-se, no caso em pauta, que existe certa relutância em se reconhecer a custódia compartilhada e regulamentação de visitas do animal - ainda quando análoga - na separação de casais, sendo o animal tratado como um semovente, um bem a ser partilhado. E a ausência de lei que verse sobre o tema promove, infelizmente, muitos desses entendimentos no que diz respeito à indeterminação da vara de Família na apreciação da lide pela natureza civilista do animal que alguns ainda interpretam.

Também, correlaciona-se a questão, a enfrentada pelo TJ de São Paulo referente ao conflito de competência cível

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação custódia de animais domésticos adquiridos na constância do casamento. **Divergência entre os Juízos Cível e de Família e Sucessões quanto à competência para processar e julgar a lide. Relação emocional e sentimental desenvolvida**

entre o animal doméstico e seus donos, e a consequente discussão sobre sua custódia na hipótese de separação ou divórcio, que merece tratamento especial, mesmo que não possa ser equiparada, *ipsis litteris*, à guarda de uma criança. Competência, portanto, do Juízo especializado da Família. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Nossa Senhora do Ó da Comarca da Capital, ora suscitante. (TJ-SP - CC: 00167626220218260000 SP 0016762-62.2021.8.26.0000, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 28/05/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/05/2021, grifo nosso)

Neste último exemplo, discordam os juízos para demandar acerca da custódia alternada dos cães Larmor e Curie, adquiridos na constância do casamento, ocasionando um conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões e o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma comarca. O relator Issa Ahmed aborda a visão civilista, a visão moderna no tratamento aos animais, como também decisões de outras Cortes no tocante à competência para julgamento de tais lides, apontando também o Enunciado nº 11 do IBDFAM e, julgando consequentemente procedente a competência à 2ª Vara de Família e Sucessões. Analisando a interpretação do relator, por tratar-se da família multiespécie, a afetividade e inexistência de lei que aborde o mote, nada mais adequado que a apreciação do Direito de Família que por si só trata de questões familiares. É viável correlacionar a Parte Geral do Código Civil, o Direito de Família, desde que supervisionados pela Constituição Federal, no intento de proteção dos interesses tanto da família quanto do animal, a começar da respectiva instituição, que é a Família. (CUNHA, 2020).

3.3 A tutela jurídica da propriedade de animais domésticos silvestres e sua problemática

Em situação análoga - apesar de que se trata de um caso envolvendo uma arara e não especificamente a custódia compartilhada deste animal, mas que serve de análise para algumas ponderações -, temos a decisão proferida pelo TRF da 4ª Região

AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA DE ARARA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERMO DE COMPROMISSO DE DEPOSITÁRIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. RAZOABILIDADE. 1. Não se configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para formação da convicção do magistrado. 2. A competência para licenciamento/autorização

de guarda doméstica de animais silvestres é exclusiva do Estado do Rio Grande do Sul, exceto excepcional aplicação do art. 15 da LC 140/11, o que não é o caso dos autos. Contudo, essa constatação não obsta a que parte autora demande o IBAMA - órgão ambiental federal, tendo em vista que a Lei Complementar 140/11 não reduziu a competência comum dos entes da Federação em ações administrativas de fiscalização ambiental. 3. É indispensável que se proteja a fauna, principalmente pelo que ela representa para a biodiversidade e para o desenvolvimento dos ecossistemas. Daí o interesse em se coibir o comércio ilegal das espécies oriundas da fauna silvestre. **Contudo, não se pode chegar ao ponto, por exemplo, de se sacrificar o próprio animal ao argumento de que se estaria protegendo a espécie.** 4. Prudente, pois, a sentença que acolheu a pretensão da autora de permanecer na guarda da arara, considerando que, em casos como o retratado nos autos, envolvendo aves silvestres, a jurisprudência, mais do que a mera aplicação do texto da lei, tem buscado melhor adequar os interesses postos em conflito, ponderando a razoabilidade das autuações e apreensões, sempre atentando para as peculiaridades do caso concreto. 5. Em um contexto em que o animal já possui largo convívio com a família e recebe afeto e todos os cuidados necessários para sua saúde e bem-estar, a permanência da arara com o interessado normalmente não redundará danos ao meio ambiente, ao contrário, preserva o vínculo afetivo já estabelecido ao longo dos anos. (TRF-4 - AC: 50161925220164047100 RS 5016192-52.2016.4.04.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 26/05/2021, QUARTA TURMA, grifo nosso)

Esporadicamente, surgem casos como o aludido acima, que procurou reconhecer a posse da Arara Canindé de nome Joana que convive há mais de 40 anos com seu tutor. O IBAMA solicitou a devolução do psitacídeo por ser silvestre adquirido, provavelmente, através do tráfico de animais, alegando que o mesmo deveria conviver com os de sua espécie num criadouro do órgão, pela tamanha complexidade biológica do animal que enseja cuidados de pessoas habilitadas para tal. Entretanto, foi decidida por unanimidade a posse definitiva da arara por seu tutor, pois, na guarda doméstica, reconheceu-se um bom tratamento, seu bem-estar e, foi analisada a questão afetiva entre a arara e a parte. Uma situação muitíssimo delicada, pois existem dois antagonismos presentes: de um lado, o IBAMA questiona que, ao se autorizar a guarda doméstica da arara, estar-se-ia promovendo - mesmo que de forma indireta - o tráfico de animais, bem como dando uma impressão de impunidade para aqueles que vivem nesse mercado, e segundo o órgão, além de mostrar total desconhecimento comportamental e biológico da espécie em questão por parte da decisão proferida alhures. Por outro, temos a indagação de até onde afastar o animal de longa convivência com seu tutor seria prejudicial ao seu bem-estar, seu interesse, afetando sua saúde, seus sentimentos e afetividade. Em todo caso, observamos que a decisão se norteou no princípio da afetividade e do melhor interesse do animal com o intuito de perceber o psitacídeo como ser que sofre, que sente por tratar-se de um

ser senciente e, que, nessa situação, dispensa-se a particularidade do equilíbrio ambiental. Mas urge a elaboração de normas que considerem episódios delicados como o citado, no sentido de atender à sua espécie e, também como ser senciente, em razão de que poderia ser uma situação na qual teríamos um casal que estaria em processo de separação e, que poderia ter a posse de um animal silvestre. Cabe enfatizar, conforme o veterinário Estenio Marques de Lima (“informação verbal”)¹ que, na situação do julgado, Joana não teria a mínima chance de ser reintroduzida na natureza porque a mudança do seu ambiente doméstico para um outro totalmente diferente, com indivíduos diferentes traria sérios prejuízos para sua saúde física e mental. Segundo Cunha (2020), situações como estas são delicadas e pertinentes, porque sopesa o Direito Ambiental com o Direito de Família para que a arara não adoça por razões afetivas, caso fosse retirada do convívio familiar e tornando a legislação ambiental mais importante, atingindo seu fim com a proteção do animal inserido na família. “Alguns casos representaram avanços na jurisprudência da corte para acompanhar a evolução das leis de proteção ao meio ambiente, como o entendimento de que animais silvestres mantidos fora de seu habitat por longo tempo não devem mais ser retirados de seus donos.” (SOUSA, 2020, p.3.543).

Estes e tantos outros julgados, inclusive alguns em segredo de justiça, demonstram a situação dos animais perante a dissolução conjugal entre casais e suas consequências no âmbito tanto do Direito quanto do animal como ser senciente. São demandas que tratam de abordagens similares apesar de serem resolvidas muitas vezes divergindo, mas que, até então, tem se mostrado satisfatória a adequação ao instituto da guarda compartilhada aos animais. E, isso compele para a criação de uma lei referente ao tema na tentativa de definir as melhores soluções para estes litígios, para as partes, objetivando de maneira homogênea o bem estar do animal, valorando a sua consciência, beneficiando-o, garantindo seus direitos, sua segurança jurídica dentro da desestruturação familiar. De quebra, suplantando a visão civilista, cartesiana - o animal não humano a serviço do animal humano como observado num dos julgados, em que o animal foi considerado como bem móvel, um semovente - e, redirecionando o que outrora era direito de propriedade para o Direito de Família, ou, por assim dizer, para o direito da família multiespécie.

¹ Fala de Estenio Marques de Lima, médico veterinário, CRMV PE 3640.

3.4 A senciência nos animais não humanos

Enxergados como seres irracionais, mecânicos, dentre outras características coisificadas, durante muito tempo aos animais não humanos foi questionada a capacidade de sentir, sejam emoções, sejam sensações. A senciência é a junção da sensibilidade e consciência que faz com que o animal possa ser capaz de sentir quaisquer emoções, sensações como a felicidade, a tristeza, o desejo, o medo, ter lembranças, sofrimentos, dor e até pensamentos. A consideração dada aos animais na disputa da guarda compartilhada reside no fato de serem providos de uma estrutura orgânica que faz com que, igual aos tutores, sintam emoções, isto é, tanto o dono pode padecer de enfermidades pelo afastamento de seu animal de estimação, quanto pode o *pet* adquirir algum problema de saúde pela ausência de seu responsável.

De forma bem detalhada, Naconecy (2006) conceitua o animal senciência como aquele que sente (medo, fome, frio, estresse, dor, dentre outros), que sabe desses sentimentos (seu estado e o tipo de tratamento que recebe) de maneira satisfatória/benéfica ou frustrante/prejuízo. Sendo capaz de interpretar informações, bem como sensações por conta da razão, ou seja, detém a capacidade de se relacionar com demais animais humanos e não humanos, adquire experiências, estabelece estratégias, reconhece e entende seu entorno. Porém, o autor exemplifica que o medo de um ataque, o afeto pela prole, aversão, aborrecimento pela monotonia e solidão tem relação com o fato de que a senciência é uma reação com maior carga emocional às sensações do que precisamente racional (cognitiva) e que, se o animal se importa com seus próprios sentimentos, aos humanos também deveria ser importante tais sensações. Ainda conforme Regan (2021), os animais não humanos têm plena consciência de sua percepção sensorial, pois possuem mente mesmo que distinta do homem, mas ambos são sencientes visto que dispõem de vontade e predileção mesmo com visões diferentes acerca dessas, incluso no que tange a impedir dor e sofrimento e seguir vivendo. Novamente, a discussão é sustentada por Wohlleben (2019), afirmando que, por mais distintas que sejam as estruturas cerebrais entre ambos, nada nos diz que os animais não tenham sentimentos, mas apenas que não imaginamos de que forma são esses sentimentos neles.

A senciência se traduz na habilidade de ser atingido positivamente ou negativamente. É a capacidade de possuir ensaios, experiência. Não é somente a capacidade para compreender um estímulo ou responder a certas

condutas. A capacidade de sentir é um experimento de “dentro para fora”. A senciência pode ser entendida como o nível mais primacial de consciência, ou seja, é a capacidade de sentir, conscientemente, as sensações mais básicas. De uma maneira mais técnica, a senciência pode ser conceituada como: habilidade de subjetivamente experimentar dor, frio, conforto, desconforto, e conscientemente diferenciar estados internos como bons ou ruins, agradáveis ou desagradáveis (TITAN, 2021, p.59-60).

Rafael Fernandes Titan, no trecho acima citado, acrescenta sobre a importância de conhecer sobre a senciência nos animais não humanos, indicando que ela pode ser um subtipo de consciência, de sentir emoções, reagindo ao entorno de maneira consciente, em matéria de bem estar animal como seres sencientes. Wohleben (2019, pp.15-16) assegura que, “Portanto, os sentimentos estão ligados ao subconsciente, não ao consciente. Se os animais não tivessem consciência, apenas não seriam capazes de pensar. Mas acontece que, como todas as espécies têm atividade cerebral subconsciente, que influencia a forma como interagem com o mundo, pode-se concluir que todo animal deve ter sentimentos.” Cumpre salientar, de acordo com Zimmermann (2013), no seu artigo intitulado “*Um olhar sobre o direito dos animais*” - publicado na Revista Brasileira de Direito Animal da Universidade Federal da Bahia (UFBA) - que todos os animais são sencientes, mas em graus distintos, sendo o homem o que dispõe de maior perfeição da senciência, sem que isso acarrete a sobrepujança sobre as demais espécies até porque existem mais semelhanças entre animal humano e não humano do que diferenças e que, a partir daí, os indivíduos devem refletir e interpretar o animal com o devido respeito por serem sencientes, solidarizar-se a eles, adquirindo um novo olhar ético moral. Para enfatizar, Sousa cita Alexander: “A moral dos animais deve ser levada em consideração, e diante disso desenha-se uma ética da terra. Não nos interessa se eles são racionais, se não podem falar, apenas nos cabe garantir que eles não sofram. Se direitos existem, eles não podem ser dados aos homens e negados aos animais, desde que o mesmo senso de justiça e compaixão se aplica em ambos os casos. Dor é dor, não interessa onde” (ALEXANDER apud SOUSA, 2020, p.1276).

O reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, em que deve ser zelada sua liberdade, sua vida, sua integridade física e psíquica, segundo Andrade & Zambam (2016), reside no fato de serem compreendidos como seres sencientes, não podendo ser rechaçados, pois acarretaria uma aquiescência ao especismo (algumas espécies são escolhidas pelo homem a ter senciência) que tem a mesma nuance do

racismo e sexismo. Outra ressalva dos autores é que o reconhecimento da capacidade animal, a consideração da sua qualidade natural e de suas características inerentes perpassam o antropomorfismo (humanização de animais) na tentativa de transcender o antropocentrismo do Direito, visando à defesa dos animais não humanos que são dignos de proteção e integridade com o objetivo de findar a exploração e a violência destinadas a estes seres sencientes. “Basta olharmos com atenção as inúmeras mensagens e vídeos que constantemente nos chegam evidenciando atos notáveis dos animais, nas mais diferentes espécies: cães que são solidários, aves que arquitetam estratégias incríveis para conseguir alimento, baratas e formigas que aprendem os caminhos dos labirintos skinnerianos...” (PRADA, 2018, p.37).

A Psiquiatra Veterinária Larissa Runcos, em vários episódios do seu Podcast *Animais Felizes*, aborda sobre a senciência animal, reafirmando que a ciência já admite que os animais têm consciência, são capazes de sentir emoções, de saber que têm determinados sentimentos, de saber o que lhes acontece ao redor, de saber que estão vivos, que dispõem de memória para aprender comandos e, que, para ter memória, é necessária a consciência e ter raciocínio. Raciocinar é utilizar distintas informações, compreendê-las, aprendê-las, chegando a conclusões, a realizar ações, usando do raciocínio que é uma faculdade mental de todos os animais conscientes, ou seja, sencientes. Senciência é tida como a capacidade de ter consciência sobre as próprias sensações e sentimentos sendo, portanto, impossível ter emoções sem ter consciência, assim como, os animais não podem ser mais vistos como objetos/coisas mecânicas cujas reações seriam irracionais, automáticas, instintivas. Larissa ainda tece o comparativo entre a semelhança da mente humana e da mente felina, sustentando que há muito mais semelhanças que diferenças - não nos tornando mais inteligentes que as demais espécies, mas apenas mais um na jornada evolutiva - e que as estruturas cerebrais do sistema límbico (que controla as emoções e sentimentos) são muito semelhantes, mudando apenas o formato e a localização, porém tendo graus diferentes: o gato tem uma extrema capacidade olfativa, memória espacial quando comparado ao humano, por exemplo. Num dos seus episódios, inclusive, traz um alerta da relação existente entre doenças de pele do animal e as emoções, corroborando que advém ou se agravam por elas, visto que a pele contém terminações nervosas que repassam informações ao sistema nervoso central, o qual

é o responsável pela produção e controle das emoções. Regan (2021), ao explicar sobre a senciência, tece brilhantes considerações acerca da similitude entre humano X animal, pois estes não são iguais em todos os aspectos ao humano, até porque não resolvem problemas matemáticos ou apreciam uma poesia, mas, ainda assim, são seres psicológicos, que vivenciam de forma inerente o bem-estar, ensejando a igualdade humano X animal.

E é, exatamente sob esse aspecto que a Declaração de Cambridge de 2012 tratou sobre a Consciência, abordando aspectos dantes inimagináveis: analisou-se, com equipe especializada, animais humanos e não humanos (desde mamíferos, aves até polvos), e seus substratos neurobiológicos da experiência consciente e os comportamentos advindos dela. Uma das constatações foi a de que as redes neuronais subcorticais estimuladas durante estados afetivos em humanos são de extrema importância no comportamento emocional do animal. Que as aves, a título de exemplo, manifestam comportamentos, neuroanatomia e neurofisiologia uma evolução simultânea à consciência e, também, que alguns outros animais se auto reconhecem no espelho. E, por fim declararam que

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE, 2012, p.02).

Ainda Titan (2021) nos apresenta que conceituar a senciência é primordial ao bem-estar do animal domesticado ou não, porque seríamos responsáveis eticamente e moralmente pelas condições de manutenção de ditos animais, pois estes estariam longe de sua condição natural e sob nossos cuidados, a par de que o animal é capaz de sofrer, frustrar-se, sentir dor ou estar desconfortável

Se se justifica que assumamos que os outros seres humanos sentem dor como nós, há alguma razão para que uma inferência semelhante seja injustificável para o caso dos outros animais? Praticamente todos os sinais exteriores que nos levam a inferir a existência de dor nos outros humanos podem ser observados nas outras espécies, em especial nas espécies mais proximamente relacionadas conosco - as espécies dos mamíferos e das aves. Os sinais comportamentais incluem contorções, esgares, gemidos, latidos ou outras formas de chamamento, tentativas para evitar a fonte da dor, demonstração de medo perante a possibilidade da sua repetição, etc. Além

disso, sabemos que estes animais têm sistemas nervosos muito semelhantes ao nosso, que reagem fisiologicamente como o nosso quando o animal se encontra em circunstâncias nas quais nós sentiríamos dor: um aumento inicial da pressão sanguínea, as pupilas dilatadas, pulso rápido, e, se o estímulo prossegue, quebra da tensão arterial. Embora os seres humanos tenham um córtex cerebral mais desenvolvido do que os outros animais, esta parte do cérebro relaciona-se com as funções de pensamento e não com os impulsos básicos, emoções e sensações. Estes impulsos, emoções e sensações situam-se no diencéfalo, que se encontra bem desenvolvido em muitas outras espécies, em particular nos mamíferos e nas aves (SINGER, 2016, p.26).

Singer, portanto, de forma esclarecedora trata de aspectos fisiológicos, dando a entender também que, o cerne da questão não é se os animais não raciocinam ou falam, mas sim que eles também sentem, reagem trazendo à tona também que, por muito tempo foi conveniente ignorar os animais como sencientes, com a ideia civilista, especista e antropomorfista.

3.5 As implicações jurídicas da custódia compartilhada no direito e a importante reflexão acerca do tema

É indiscutível que a evolução no conceito de família, assim como, na atualidade, o surgimento e crescimento acentuado da família multiespécie, trouxeram, com ela, questionamentos sobre a viabilidade da aplicação do Direito de Família, mais precisamente da guarda compartilhada, aos animais de estimação na ruptura do casal. Os animais não humanos são seres sencientes e até que haja uma legislação específica, na qual os animais sejam sujeitos de direito, teremos a ideia da visão civilista de sujeitos com condição de bens semoventes, de coisas sujeitas à partilha e o cenário do homem como o único ser sujeito de direitos.

Afeto e senciência são as qualificadoras jurídicas que atraem a proteção do Direito de Família aos animais. Dar proteção aos animais de estimação como sujeitos de direitos é fazer valer a normatividade da Constituição Federal, como estamos propondo. A questão da proteção dos animais de estimação, tendo em vista o afeto e a senciência como nexos causais a atrair a proteção do Direito de Família, diz respeito, também, ao Direito Civil. Portanto, a aplicação da guarda é plenamente viável, também pela via da analogia, de acordo com o que permite o Código de Processo Civil, e que faz menção à dignidade da pessoa humana [...] (CUNHA, 2020, p.93).

Se estamos abordando a senciência animal, estamos analisando o impacto da guarda compartilhada nos *pets* diante dos litígios de dissolução de casais. Assim como os tutores, os animais por serem sencientes sofrem com a perda, ausência,

distanciamento, dos tutores ou membros da família multiespécie. Sousa (2020), nos ensina que o animal senciente vivencia amor, raiva, alegria, tristeza, amizade, dor, dentre outras emoções e sensações e que nos leva a observar se a guarda compartilhada resultará em algum prejuízo ou benefício ao animal, mas que é necessária a proteção dele dentro da própria família em que está inserido. O questionamento é se a guarda compartilhada tem levado em consideração o direito animal nessas situações, se está sendo examinada, dialogada sob um viés senciente, respeitando mínimo bem-estar do animal sem qualquer influência antropomorfista, especista ou ainda coisificada. Analisando todo o contexto e as lições acima abordadas, a raiz das incertezas nos litígios reside justamente na falta de legislação atinente ao direito animal como ser senciente. Legislação esta que poderia sedimentar a natureza de senciência animal, o que faria cair por terra a visão civilista de bem semovente e legalizaria a Vara da Família como a adequada e apta a julgar tais litígios; legislação essa que também, determinaria as peculiaridades (desde que observados os princípios da afetividade e do melhor interesse do animal) de cada espécie para a devida custódia compartilhada do *pet* amparada por profissional específico que detenha informações importantes para orientação nas decisões por parte do judiciário frente a esses contextos (direito de visitas, alimentação, propriedade do animal, custódia compartilhada, dentre outros aspectos) e evitando complicações que venham a lesionar o bem-estar do animal e, em segundo plano, o dos seus tutores. Com essa tomada de decisão, a figura central nessa disputa passa a ser o animal em sua totalidade, eliminando a postura antropocêntrica que assegura apenas a dignidade da pessoa humana. Imperioso trazer a este trabalho a informação de que “[...] aplicar o Direito é tratar o animal de estimação como coisa; bem imóvel. Sendo que eventual discussão judicial ocorrerá em uma vara cível, recaindo sobre posse, propriedade. Realizar o Direito, por outro lado, implicará em uma interação normativa como estamos propondo, no âmbito constitucional do Direito de Família” (CUNHA, 2020, p.78).

Por último, tanto animais não humanos quanto humanos podem ser afetados negativamente ou positivamente no referente à guarda compartilhada, sendo de tamanha importância a senciência na relação afetiva humano X animal nas famílias multiespécie. A importância também da criação de uma lei que retifique o status jurídico do animal para que, então lhe sejam asseguradas devidamente a segurança

jurídica para seu mínimo bem-estar. O fato de não haver norma regulamentadora para tanto não desmerece todo o avanço realizado em relação aos animais até então, pois considerá-los como seres sencientes já é um grande passo para que o magistrado possa apreciar os litígios enfrentados pelas famílias multiespécie, que procuram de alguma maneira continuar com o amor, porém em relação ao seu *pet*. Contudo, os projetos de leis em andamento e os julgados nos dão uma dimensão do quão é importante o direito dos animais, a fundamentação do juiz quando da decisão da guarda compartilhada mesmo diante do bem-estar e afetividade proporcionados ao animal pelos seus responsáveis, mas que podem ensejar às incertezas ou ainda decisões contrárias referentes ao mesmo contexto, às arbitrariedades de julgadores que persistem na visão civilista ou ainda na herança do especismo e do antropocentrismo. Enfim, que o Direito no comprometimento aos desiguais e vulneráveis, acompanhando a evolução da família, a senciência animal, busque preencher, urgentemente, essa lacuna no ordenamento brasileiro.

CONCLUSÃO

Conforme exposto, a afetividade gerada no âmbito familiar entre tutor(es) e animal de estimação, faz com que esse desempenhe diversos papéis dentro da família, melhorando o ambiente e, muitas vezes adquirindo um papel fundamental na vida de determinados membros, ganhando protagonismo sendo considerado como integrante da família multiespécie, em especial no modelo familiar de casais sem filhos.

Nesse sentido, os animais, hodiernamente, passaram a ser interpretados como seres sencientes, encabeçando demandas diante das dissoluções conjugais enquanto não existe normatividade que o especifique, procurando respeitar e assegurar o melhor interesse do animal. Mesmo que o Código Civil trate-os como bens semoventes, o poder judiciário na tentativa de acompanhar esse novo formato familiar e assegurar a justiça, utiliza-se da analogia para aplicar a guarda compartilhada aos animais, centrando-se no Direito da Família, associado ao Direito Ambiental e a Carta Magna. O esforço, reside no fato dos tutores assumirem de forma comum as responsabilidades advindas da posse e necessidades do animal, valorando o vínculo afetivo construído, sem que o *pet* seja prejudicado, bem como, seus responsáveis.

O presente trabalho, portanto, analisou as implicações jurídicas quando da aplicação do instituto da guarda compartilhada, bem como, destacando a senciência animal neste entorno, verificando o impacto no mínimo bem-estar do *pet*, pois tanto homem quanto animal se beneficiam na convivência familiar. Conclui-se que, a mais notável das implicações jurídicas no Direito e, de onde advém as demais é a urgência na criação de uma normatividade que trará modificações e maior adequação para uma efetiva regulamentação dessa realidade da família multiespécie, tratando os *pets* como sujeitos sencientes, que levem à uma reflexão acerca do melhor interesse do animal e seu mínimo bem-estar, buscando afastar decisões que sejam influenciadas pelo especismo e antropomorfismo do homem e, por não dizer, do antropocentrismo do Direito que precisa evoluir no sentido de acompanhar a sociedade em constante mutação e, dando a devida relevância ao tema.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda; Zambam, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador - Ba. Brasil. e-ISSN: 2317-4552, v.11. n.23, p. 143-171, jan./abr. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/index>>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

BLOG, Terra Zoo. **Vai viajar de avião com seu cão ou gato? Confira dicas**. 13 de março de 2018. Disponível em: <https://blog.terrazoo.com.br/vai-viajar-de-aviao-com-seu-caou-gato-confira-dicas/?gclid=Cj0KCQjw5auGBhDEARIsAFyNm9G8Y61NHIAdVQFlxPPnq9onciJ3zx8CBb8GtqwJYXzx56JdrxbhgaAqGnEALw_wcB->>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 2, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=Dos%20Bens%20M%C3%B3veisArt.,ou%20da%20destina%C3%A7%C3%A3o%20econ%C3%B4mico%20social>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe da lei de crimes ambientais**. Diário Oficial da União: seção 2, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=Dos%20Bens%20M%C3%B3veisArt.,ou%20da%20destina%C3%A7%C3%A3o%20econ%C3%B4mico%20social>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** 2015. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**, volume 5 [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CÔRREA, Danielle. Abril Laranja: você conhece a guarda compartilhada de estimação. **Revista Consultor Jurídico**, 28 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-28/danielle-correa-guarda-compartilhada-animais-estimacao>>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

CRIVELLA, Marcelo. **Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. 2015. Projeto de Lei 631/2015.

Disponível em:< <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

CUNHA de Almeida, Felipe. **Animais de estimação e a proteção do direito de família: senciência e afeto**. Londrina: Thoth, 2020. Edição do Kindle.

DECLARAÇÃO de Cambridge sobre a consciência. 2012. Disponível em:< <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>>. Acesso em: 12 de março de 2021.

DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. 3ª edição. Belo Horizonte: Minas Gerais, 2020. Edição do Kindle.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DÍAZ Videla, M. **El miembro no humano de la familia: las mascotas a través del ciclo vital familiar**. Revista Ciência Animal, 2015. Disponível em: <https://ciencia.lasalle.edu.co/ca/vol1/iss9/7/> Acesso em: 12 de março de 2021.

DISTRITO FEDERAL. 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível. nº 0703159-14.2019.8.07.0020. Relator: Desembargador Hector Valverde**. Distrito Federal, 23/09/2020. Publicado em:08/10/2020. Disponível em:< <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941897852/7031591420198070020-df-0703159-1420198070020>>. Acesso em: 11 de junho e 2021.

FAMÍLIA de In.: Dicionário **Online Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Porto: 2015 Editora Melhoramentos Ltda. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/A124/fam%C3%ADlia/>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodivm, 2016.

FIGUEIREDO, Luciano; Roberto. **Direito civil: família e sucessões**. 3ª edição. Ed JusPodivm.2015.

FILHO, Ronaldo Leite da Silva; Moreira, Adrielly de Lira. **Direitos dos Animais: Inter-relações entre animais humanos e não-humanos**. Patos, 2019. Edição do Kindle.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FREITAS, Rose. **Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável**. 2018. Projeto de Lei 542/2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em 12 de abril de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GALAXY, Jackson. **O encantador de gatos. O guia definitivo para a vida com seu felino**. 3 ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família** - Volume 6 - 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

HEINZE, Luis Carlos. **Estabelece normas e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências**. 2019. Projeto de Lei 6.590/2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140348>>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

HERRERA, Mercedes Cano. **Relaciones entre animales humanos y no humanos a lo largo de la historia**. 2015. Disponível em: <https://www.eldiario.es/caballodenietzsche/relaciones-animales-humanos-largo-historia_132_4326282.html>. Acesso em: 12 de março de 2021.

IBDFAM. **Enunciado do X Congresso Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) nº 11, de 2015**. Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal. Belo Horizonte, Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, IBDFAM. **Enunciado do IBDFAM embasa projeto que visa à regulamentação de guarda compartilhada de animais**. 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6859/Enunciado+do+IBDFAM+embasa+projeto+que+visa+%C3%A0+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+guarda+compartilhada+de+animais>>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

INSTITUTO PET BRASIL. **Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil**. 12/06/2019. Disponível em: <<http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

JERUSALÉM, B. D. (2002, 1:28). **A obra dos seis dias**. São Paulo, SP, Brasil: Paulus.

MACHADO, Costa (org.). **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 4. Ed. Barueri, SP: Manole, 2013.

MÓL, Samylla; Venancio, Renato. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142p. – (Coleção FGV de bolso. História; 37). Edição do Kindle.

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2006, p. 117.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversalDosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

PRADA, Irvênia. **A alma dos animais**. 1. ed. Matão: Casa Editora O Clarim, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PODCAST Animais Felizes: Semelhança entre a mente humana e a mente felina. [Locução de]: Larissa Helena Ersching Runcos. [S. l.]: Spotify, 14 de março de 2021. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/7fMvTyYVGe6Hnkxx6QCNhD?si=WBAaqnXMR5uJcz5lyGxBbQ&utm_source=whatsapp&nd=1>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

_____. **Gatos tem consciência?** [Locução de]: Larissa Helena Ersching Runcos. [S. l.]: Spotify, 21 de março de 2021. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0Hp1XgS4f5vE1bDx9aYItG?si=Vuh8lCDfRq-FdG5-5EndYA&utm_source=whatsapp&nd=1>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

_____. **Gatos são racionais?** [Locução de]: Larissa Helena Ersching Runcos. [S. l.]: Spotify, 23 de março de 2021. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/4EsPc2lbWp8TpQkrr2qi8N?si=N8ntDbhrSUGBiZHTvOFETw&utm_source=whatsapp&nd=1>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

_____**Qual a relação entre a pele e as emoções dos gatos?** [Locução de]: Larissa Helena Ersching Runcos. [S. l.]: Spotify, 23 de março de 2021. *Podcast*. Disponível em:< https://open.spotify.com/episode/6lWFnCPoG9zHFrq89RQ0CV?si=M3nvhu7T4ulu-djhF6SIQ&utm_source=whatsapp&nd=1>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

_____**Cães são conscientes?** [Locução de]: Larissa Helena Ersching Runcos. [S. l.]: Spotify, 15 de maio de 2021. *Podcast*. Disponível em:< https://open.spotify.com/episode/1gJER2PqDwluihINxQNNB0?si=H_WzUDYUTOWnZ8sE-qobCQ&utm_source=whatsapp&nd=1>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível. nº 5016192-52.2016.4.04.7100. Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha.** Rio Grande do Sul, 26/05/2021. Disponível em:< <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1219121960/apelacao-civel-ac-50161925220164047100-rs-5016192-5220164047100>>. Acesso em: 11 de junho e 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020. **Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.** Portal de Legislação e Jurisprudência. Disponível em: < <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=271902&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=15434>>. Acesso em: 12 de abril de 2021

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando: o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGAN, Tom. **10 razões pelos direitos dos animais e a sua explicação e 10 razões contra os direitos dos Animais e as respectivas respostas que devemos fornecer como ativistas da causa.** Disponível em:<<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/pdf/10razes.pdf>>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

REGUILÓN, Belén Molina. **La confusa relación del ser humano con los animales.** Disponível em: <<https://www.studocu.com/bo/document/universidad-central-bolivia/fenomenologia/informe/art3037-xsx-wsxwsx/13293726/view>>. Acesso em: 12 de março de 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família.** 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÃO PAULO. Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível. nº 0016762-62.2021.8.26.0000. Relator: Issa Ahmed.** São Paulo,

28/05/2021. Publicado em: 28/05/2021. Disponível em:<<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1220220821/conflito-de-competencia-civel-cc-167626220218260000-sp-0016762-6220218260000>>. Acesso em: 11 de junho e 2021.

SÃO PAULO. 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento. nº 2053848-33.2021.8.26.0000. Relator: Luiz Antonio de Godoy.** São Paulo, 18/05/2021. Publicado em: 18/05/2021. Disponível em:<<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211028300/agravo-de-instrumento-ai-20538483320218260000-sp-2053848-3320218260000/inteiro-teor-1211028320?s=paid>>. Acesso em: 11 de junho e 2021.

SÃO PAULO. 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível. nº 1012177-78.2020.8.26.0001. Relator: Alexandre Marcondes.** São Paulo, 19/05/2021. Publicado em: 19/05/2021. Disponível em:< <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211244272/apelacao-civel-ac-10121777820208260001-sp-1012177-7820208260001>>. Acesso em: 11 de junho e 2021.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**, São Paulo. WMF Martin Fontes; 2016.

SOUSA, José Franklin de. **Direito animal**. 2020. Edição do Kindle.

TATIBANA, Lilian Sayuri; Costa-Val, Adriane Pimenta da. Relação homem-animal de companhia. **Revista Veterinária e Zootecnia em Minas. Belo Horizonte – Mg. Brasil.** Ano XXVIII #103, p. 12-18, 2009 out/nov/dez 2009. Disponível em:< <http://www.crmvmg.gov.br/RevistaVZ/Revista03.pdf>>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito animal: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TRIPOLI, Ricardo. **Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências**. 2015. Projeto de Lei 1365/2015. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

WOHLLEBEN, Peter. **A vida secreta dos animais: Observações surpreendentes de um mundo desconhecido**. ed. - Rio de Janeiro: Sextante, 2019. Edição do Kindle.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. Um olhar sobre o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador - Ba. Brasil. e-ISSN: 2317-4552, v.08. n.12, p. 113-140, jan./abr. 2016. Disponível em:< <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8389> >. Acesso em: 11 de junho de 2021.